

## BANCO INTERNACIONAL DE MOÇAMBIQUE

**Ordem de Serviço:** OS0203 - Versão n.º 9 - Em vigor desde 24-02-2026

**Título:** Política de Identificação, Aceitação e Diligência de Clientes

**Aplicável a:** Banco Internacional de Moçambique, S.A.

**Atribuído a:** COFF- Compliance Office

### Resumo

A presente Ordem de Serviço visa criar:

Política de Identificação, Aceitação e Diligência de Clientes, autonomizada nas [OS0202 - Políticas de Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo](#) e na [OS0208 - Política para a Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesse](#).

### Alterações à versão anterior

Foram efectuadas as seguintes alterações à versão anterior:

I. Ao longo da norma procede a actualização no concernente a legislação:

➤ **Na página 6, na nota de rodapé**

De:

Cfr. 03/2024, de 22 de Março - que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao BC/FT;

Para:

Cfr. Lei 14/2023, de 28 de Agosto com as devidas alterações introduzidas pela Lei 03/2024, de 22 de Março - que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao BC/FT;

➤ **Na página 12, subponto 3.3.2 Elementos a Obter, no concernente as Pessoas Colectivas (independentemente da sua natureza) alínea j)**

De:

No caso de associações agro-pecuárias, os elementos de identificação estipulados nos Artigo 4 e 5 do Decreto 66/2014 de 29 de Agosto, são substituíveis por certidão de reconhecimento emitida pelo administrador do distrito ou chefe do posto administrativo da sua sede

Para:

No caso de associações agro-pecuárias, os elementos de identificação estipulados nos **Artigo 10 e 11 do Decreto 53/2023, de 31 de Agosto**, são substituíveis por certidão de reconhecimento emitida pelo administrador do distrito ou chefe do posto administrativo da sua sede

II. Procedeu-se igualmente ao longo da norma actualização das terminologias dos processos de diligência:

De:

*Due Diligence e Due Diligence Reforçada*

Para:

**SDD - Simplified Due Diligence, CDD - Customer Due Diligence e EDD - Enhanced Due Diligence**

**III. Na página 14 verificam-se as seguintes alterações:**

- no subponto 3.3.5 Medidas de Diligência - **SDD - Medidas de Diligência Simplificada** foi actualizado o primeiro parágrafo e incluído um novo parágrafo, nos termos apresentados a seguir:

Nas situações em que um relacionamento ou transacção de um cliente específico apresenta um comportamento esperado e que apresentam sinais ou factores de risco **comprovadamente baixos (como os casos de profissões, CAEs e actividades de baixo risco que não constam dos artigos 4 e 5 da Lei n.º 14/2023, com as devidas alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2024)**, ... suspeitas.

**Em conformidade com o ponto n.º 2 do anexo II do Aviso nº 10/GBM/2024 de 30 de Agosto - Directrizes sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, este tipo de diligência exige a recolha de informações sobre o cliente, tais como:**

- a) Verificação da identidade do cliente e do beneficiário efectivo após o estabelecimento da relação de negócio;**
- b) Redução da frequência das actualizações dos elementos de identificação do cliente;**
- c) Redução da intensidade da vigilância contínua e da profundidade do exame e das operações; e**
- d) Não recolher informações específicas nem implementar medidas específicas que permitam compreender o objecto e a natureza da relação de negócio, mas inferir o objecto e a natureza do tipo de transacção efectuada ou relação de negócio estabelecida.**

- Procedeu-se a inclusão de novo parágrafo atinente aos procedimentos de **CDD - Customer Due Diligence** que abaixo indicamos:

**“CDD - Customer Due Diligence**

**O Banco deve seguir procedimentos de CDD para identificar quem é o cliente e, quando aplicável, os BEFs ou os seus representantes legais.**

**No âmbito da CDD, a EG o Banco pode recolher informações sobre os produtos e serviços que fazem parte (ou são admissíveis) da relação comercial.**

**Cada CDD deve verificar e confirmar a natureza e o objectivo da relação comercial ou da transacção. As CDD devem validar e documentar a origem ou destino dos fundos (ou activos) e a origem do património envolvido na transacção ou relação comercial em análise.”**

No contexto da execução desta diligência, é essencial assegurar a recolha e a actualização de dados que permitam um conhecimento adequado do cliente. Este processo assenta em registos de informação duradouros, obtidos, entre outros meios, através do preenchimento de questionários especificamente concebidos para esse fim. Este tipo de questionários visa a recolha de informações pormenorizadas do cliente e apresenta um conjunto de perguntas relacionadas com a identidade e perfil do cliente, incluindo:

- a) Informações pessoais e de contacto;
- b) Descrição da situação profissional ou sobre as suas actividades comerciais, quando aplicável;
- c) Informação patrimonial;
- d) Finalidade da relação de negócio a estabelecer/manter;
- e) Fontes de rendimento;
- f) Outras questões que permitam ao Banco avaliar factores de risco, que auxiliarão a atribuição de um nível de risco ao cliente e a decisão sobre o estabelecimento/manutenção da relação negocial.

**IV. Na página 25,** verificam-se as seguintes alterações:

- No subponto **4.4.3.2 Recusa de Identificação do BEF** procedeu-se com a especificação de que a comunicação da recusa de identificação do(s) Beneficiário(s) Efectivo(s) deve ser dirigida ao **OCOS Coordenador**, em substituição da referência anterior que mencionava apenas o OCOS.
- No Subponto **4.4.5 Congelamento de Bens e Contas** foi feita a actualização do texto da alínea a) com a inclusão da referência aos “procedimentos **descritos na OS0202**”, especificando a base normativa interna aplicável ao congelamento de bens.

**V. Na página 31,** no ponto 5.4. **Critérios para atribuição de Grau de Risco Elevado no Momento da Aceitação de Clientes** Para além da correcção da referência normativa na alínea (ii), que passou de “n.º 2.4 supra” para “n.º **5.2** supra”, foram acrescentados novos factores de risco nas alíneas (v) a (ix), que abaixo indicamos:

- (i) **Pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica que sejam estruturadas de detenção de activos pessoais;**
- (ii) **Entidades cujas actividades tenham necessidade de fontes de financiamento consideráveis;**
- (iii) **Sociedade com accionistas por conta de outra pessoa ou acções ao portador;**
- (iv) **Ser qualificado como Pessoa Politicamente Exposta (PEP);**
- (v) **Sociedade com estrutura invulgar ou excessivamente complexa, dada a natureza da actividade da sociedade;**

VI. Na página 32, no ponto referente aos **Efeitos do Parágrafo Antecedente**, actualização e ampliação da alínea b), com a reorganização das categorias em dois grupos distintos instituições **financeiras** e **entidades não financeiras** e apresentamos nos moldes abaixo:

“b) ...I. Instituições financeiras: instituições de crédito; sociedades financeiras; **operadores de microfinanças; prestadores de serviços de activos virtuais; entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora do ramo vida e da respectiva mediação; sociedades gestoras de fundos de pensões e outras entidades de investimento com estas relacionadas; entidades emitentes, operadores e demais intervenientes de mercado de valores mobiliários;**

II. Entidades não financeiras: **casinos e entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão; entidades que exerçam actividades de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis, bem como entidades construtoras que procedam a venda directa de imóveis; agentes, intermediários ou negociantes de gemas e metais preciosos; vendedores e revendedores de veículos; empresas de correios, na medida em que exerçam a actividade financeira; agências de viagens e turismo, hotéis e similares, quando autorizados a exercer o comércio parcial de câmbios pelo Banco de Moçambique; advogados e todos aqueles que exercem funções de patrocínio e assistência jurídica,...**”

VII. Na página 35, eliminação do **anexo I** referente a ~~PAISES BANIDOS OU CONDICIONADO DO SISTEMA FINANCEIRO~~, mantendo-se a informação constante na tabela 3 referente a Geografias de risco.

Na página 39, actualização do título referente a Tabela 3 de: ~~Países com Relacionamento Condicionado~~ ~~Risco Alto~~ para: **Geografias de risco**.

**Índice**

1. INTRODUÇÃO .....	6
2. POLÍTICA KYC (ACEITAÇÃO E MONITORIZAÇÃO DE CLIENTES) .....	6
2.1. Enquadramento.....	6
3. POLÍTICA DE IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES.....	7
3.1. Enquadramento.....	7
3.2. Objectivo e Âmbito de Aplicação .....	8
3.3. Verificação da Identidade .....	9
3.3.2. Elementos a Obter .....	10
3.3.3. Qualidade dos Documentos Exigíveis.....	13
3.3.4. Períodos de Actualização e Arquivo dos Documentos .....	14
3.3.5. Medidas de Diligência ( <i>SDD – Simplified Due Diligence, CDD – Customer Due Diligence e/ou EDD – Enhanced Due Diligence</i> ).....	14
4. POLÍTICA DE ANÁLISE E MONITORIZAÇÃO DE ENTIDADES E TRANSACÇÕES DE RISCO ELEVADO..	21
4.1. Enquadramento.....	21
4.2. Objectivo/Âmbito da Política de Análise e Monitorização de Contas de Risco Elevado.....	21
4.3. Metodologias e Procedimentos Utilizados na Análise e Monitorização de Contas de Risco Elevado	21
4.4. Critérios de Actuação na Análise e Monitorização de Contas de Risco Elevado .....	22
4.4.1. Abertura de Conta de Risco Elevado .....	22
4.4.2. Pessoas Politicamente Expostas (PEP) .....	23
4.4.3. Beneficiários Efectivos .....	24
4.4.4. Gestão de Risco e Execução das Operações.....	25
4.4.5. Congelamento de Bens e Contas .....	25
4.4.6. Acções de Controlo Activo Reforçado .....	26
5. POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES .....	27
5.1. Categorias de Potenciais Clientes cuja Aceitação deve ser Recusada .....	27
5.2. Categorias de Potenciais Clientes cuja Aceitação deve ser condicionada a Processo Especial de Autorização .....	28
5.3. Pessoas Politicamente Expostas (PEP) .....	29
5.4. Critérios para a Atribuição de Grau de Risco Elevado no Momento da Aceitação de Clientes .	31
5.4. Elementos Fundamentais nas Políticas de Identificação e de Conhecimento dos Novos Clientes (KYC) .....	32
6. DISPOSIÇÕES FINAIS .....	33
ANEXO I - MODELOS DE ATRIBUIÇÃO DO RISCO AML.....	35
ANEXO II - GLOSSÁRIO .....	41
ANEXO III - KYC-KNOW YOUR CUSTMER PESSOAS SINGULARES E ENI .....	42
ANEXO IV - KYC-KNOW YOUR CUSTMER PESSOAS COLECTIVAS .....	44

---

## 1. INTRODUÇÃO

---

A presente Ordem de Serviço reúne um conjunto de Políticas denominadas “*Políticas de Conheça o Seu Cliente (KYC)*” que definem os aspectos básicos de atitude e de actuação dos colaboradores, através dos quais se pretende que as actividades do Millennium Bim sejam orientadas.

O Millennium Bim é membro do Grupo Banco Comercial Português, por isso adopta políticas transversais do Grupo em tudo que não contrarie a legislação moçambicana, transcrevendo-as de acordo com o princípio de adopção das melhores práticas internacionais.

Este documento de *Políticas de KYC* não esgota o universo de instrumentos de *Compliance*, integrando um sistema de fontes onde se destacam as fontes de origem externa (regulamentação em vigor em Moçambique) e que serviu de base para a elaboração das normas internas relativas à matéria.

Compete ao Conselho da Administração aprovar Políticas e Normas de Procedimentos relacionados com as Políticas do Millennium Bim. As normas devem ter parecer da Comissão Executiva, podendo incluir outros que se entendam necessários.

---

## 2. POLÍTICA KYC (ACEITAÇÃO E MONITORIZAÇÃO DE CLIENTES)

---

### 2.1. Enquadramento

- a) De acordo com os princípios gerais de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (BC/FT/FP) e em cumprimento da legislação nacional vigente, das boas práticas internacionais e das recomendações do Comité de Basileia, e tendo em conta as melhores práticas em termos de actuação nos mercados, o Millennium Bim implementa políticas, práticas e procedimentos, cumprindo elevados padrões de ética e profissionalismo de forma a evitar que a instituição seja utilizada, intencionalmente ou não, para práticas criminosas e de outra natureza que possam sujeitar o Millennium Bim a níveis de risco operacional, legal e reputacional significativos;
- b) Neste sentido, merece especial atenção e detalhe o conjunto de controlos inerentes ao processo de estabelecimento de novas relações de negócio, bem como ao processo de acompanhamento e actualização da informação e conhecimento dos clientes e demais relações de negócio existentes. Este conjunto de controlos insere-se, no grupo de deveres de identificar, verificar e diligenciar, previstos no artigo nº 15 da Lei nº 3/2024, de 22 de Março e artigo nº 9 do Decreto 53/2023, de 31 de Agosto, que devem ser exercidos sobre todas as entidades com as quais se estabelecem, ou se pretende estabelecer, relações de negócio;
- c) Os elementos fundamentais das políticas e procedimentos implementados incluem regras de controlo e gestão dos riscos mais relevantes, especificamente no que respeita ao relacionamento com os clientes (em especial, pessoas singulares, pessoas colectivas, respectivos representantes ou beneficiários efectivos - BEF e centros de interesse colectivos sem personalidade jurídica<sup>1</sup>) ou com as operações e

---

<sup>1</sup> Cfr. Lei nº 14/2023, de 28 de Agosto com as devidas alterações introduzidas pela Lei 03/2024, de 22 de Março - que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao BC/FT;

incluem ainda programas de conhecimento dos seus clientes (*KYC, SDD - Simplified Due Diligence, CDD - Customer Due Diligence e EDD - Enhanced Due Diligence*). Estes elementos encontram-se vertidos em quatro políticas fundamentais neste domínio:

1. A política de aceitação de clientes;
2. A política de identificação e verificação de clientes;
3. Política de análise e monitorização de entidades e contas de risco elevado;
4. Política de gestão do risco de BC/FT/FP.

d) Neste sentido, o Millennium Bim:

- (i) Define o tipo de clientes que está disposto a aceitar em função do risco de BC/FT/FP;
- (ii) Assume como obrigação especial de diligência, procurar obter informações sobre a verdadeira identidade da pessoa por conta e em nome de quem o cliente actua, sempre que exista suspeita fundada de que os montantes inscritos tenham uma proveniência decorrente de actividades criminosas referidas na Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto com as devidas alterações introduzidas pela Lei 03/2024, de 22 de Março e no Decreto n.º 53/2023, de 31 de Agosto, nomeadamente, dos crimes de associação criminosa; terrorismo; financiamento ao terrorismo; financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; homicídio ou ofensas corporais qualificadas; rapto e cárcere privado; tráfico de seres humanos e de migrantes; exploração sexual; tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas; tráfico ilícito de armas; tráfico ilícito de bens roubados; os crimes ambientais; a corrupção, peculato, suborno, tráfico de influências e participação económica em negócio; a agiotagem; a falsificação e burla; a evasão fiscal e fraude fiscal; a contrafacção e pirataria de produtos; a utilização abusiva de informação privilegiada e manipulação do mercado; a roubo e furto; a extorsão; pesca marítima e lacustre ilegal; qualquer outro crime punível com pena superior a seis meses de prisão<sup>2</sup>;
- (iii) Obtém com objectividade e rigor a sua identificação e mantém actualizados os elementos de Identificação e de informação que obtém no decurso da relação de negócio, uma vez esta iniciada;
- (iv) Monitoriza as transacções processadas nas respectivas contas de forma a verificar a conformidade daquelas com o perfil expectável do tipo de conta em causa;
- (v) Estabelece medidas de gestão de risco e de controlo de procedimentos que envolvam, entre outros aspectos, auditorias e revisões regulares e extensivas;
- (vi) Avalia o nível geral de risco residual BC/FT/FP, associado aos relacionamentos comerciais ou transacções ocasionais, considerando o nível de risco inerente e a qualidade dos controles e outros factores de mitigação de risco.

---

### 3. POLÍTICA DE IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES

---

#### 3.1. Enquadramento

No cumprimento da legislação nacional, em matéria de prevenção e combate ao BC/FT/FP, tendo em atenção as boas práticas internacionalmente reconhecidas e, ainda, as directrizes, recomendações e

---

<sup>2</sup> Artigo 7 da Lei em referência, disponível na intranet-Direcção de Assuntos Jurídicos-Legislação Bancária  
Quando impresso, este documento constitui cópia não controlada.

orientações emanadas por organismos com autoridade técnica internacionalmente reconhecida nestas matérias, designadamente o Comité de Basileia, Grupo de Acção Financeira Internacional (FATF/GAFI) e *Wolfsberg Group*, o Millennium Bim implementa um conjunto de políticas e procedimentos com o objectivo de prevenir a utilização das suas operações para práticas de natureza criminosa e que possam ser indutoras de riscos operacionais, legais e reputacionais acrescidos;

Neste sentido, o Comité de Basileia, nos seus guias de acção ("*Customer Due Diligence for Banks*", *Basel Committee on Banking Supervision*, Outubro de 2001), refere o acto de identificação dos clientes como um efectivo elemento na construção do processo de *KYC* que o Millennium Bim deverá implementar no seu seio, de forma a protegê-los contra os riscos reputacional, operacional, legal e de concentração e, ao mesmo tempo, como instrumento necessário para o cumprimento dos requisitos legais relativos ao BC e pré-requisito das contas bancárias relacionadas com o FT/FP.

### **3.2. Objectivo e Âmbito de Aplicação**

- a) Do conjunto das políticas sugeridas pelo Comité de Basileia e pelas autoridades nacionais que o Millennium Bim deve implementar de forma a promover elevados padrões éticos e profissionais na sua actuação inclui-se a Política de Identificação de Clientes, em que este estabelece os elementos fundamentais a respeitar nos procedimentos de identificação dos seus clientes, seus representantes e beneficiários efectivos, que em conjugação com a aplicação dos princípios de *KYC* criam condições para uma correcta aplicação da Política de Aceitação de Clientes e sua subsequente monitorização;
- b) Nesta política define-se:
- (i) Os princípios básicos a que deve obedecer a identificação de todas as entidades com quem o Millennium Bim se relaciona em termos de negócio;
  - (ii) O conjunto de documentos a obter para as diversas categorias de clientes, pessoas físicas ou entidades colectivas, seus representantes, BEF ou entidades que integrem a estrutura de propriedade e controlo, que realizem transacções com o Millennium Bim, nos termos definidos nas leis e regulamentos;
  - (iii) As situações de risco acrescido na relação de negócio ou transacção ocasional que justificam a adopção de *Due Diligence Reforçada*;
  - (iv) Os requisitos de qualidade exigíveis a todos os documentos presentes ao Millennium Bim, comprovativos dos diversos elementos dos clientes que procuram atestar;
  - (v) A regularidade da actualização dos documentos inerentes à Política de identificação de cliente em poder do Millennium Bim, relativamente aos clientes com quem tem relações continuadas de negócio e os períodos mínimos de manutenção e arquivo daqueles documentos;
  - (vi) As actividades necessárias para dar cumprimento aos processos de diligência (**SDD, CDD e EDD**);
  - (vii) Os critérios para realizar a revisão periódica em função do grau do risco do cliente, ou extraordinária em função da detecção ou suspeita de alterações das características do cliente, que possam afectar o grau de risco de BC/FT/FP;

- c) Todos os colaboradores do Millennium Bim estão sujeitos ao cumprimento desta política, segundo os mais elevados padrões de ética e respeito pela confidencialidade da informação manuseada no desempenho das suas funções.

### **3.3. Verificação da Identidade**

#### **3.3.1. Princípios Básicos**

- a) A identificação dos clientes deve ser entendida, no âmbito do relacionamento bancário num sentido lato, na medida em que os elementos necessários ao estabelecimento de uma relação de negócio continuada e estável no cumprimento das normas legais e dos mais elevados padrões de actuação ética e profissional, implica o conhecimento de um conjunto de características, a seguir detalhadas, que estão muito para além dos elementos de identificação pessoal, em sentido estrito. Deste modo, a Política de Identificação de Clientes tem de ser entendida sempre na perspectiva lata potenciadora da anulação dos riscos antes referidos, e não numa abordagem minimalista e estrita, que não seja capaz de evitar as perdas resultantes desses riscos;
- b) Os princípios da veracidade, da comprovação, da especialidade e da actualidade são elementos fundamentais da política de identificação de clientes. Neste sentido, independentemente da tipologia e qualidade dos documentos requeridos aos clientes para confirmação da sua identidade, em sentido lato, o princípio da veracidade refere a necessidade de, em cada momento, se conhecer que não existe suspeita de que os elementos e informações que estão a ser fornecidos ao Millennium Bim sofram de falsidade, real ou provável, nem procuram esconder realidades que, de outra forma, pudessem obstar a que a relação comercial se estabelecesse nos moldes propostos;
- c) Consequentemente, o princípio da comprovação obriga a que as informações obtidas e recolhidas no acto de constituição da relação de clientela, ou da realização de transacção ocasional, bem como ao longo da manutenção do relacionamento de negócio e os elementos fornecidos pelos clientes, representantes, entidades integrantes da estrutura de propriedade e controlo e beneficiários efectivos, tenham como suporte os documentos necessários e suficientes para criar a prova efectiva da veracidade do processo;
- d) Do princípio da especialidade releva a necessidade de se tratarem os requisitos de identificação de forma diferenciada, em função não só da natureza da entidade com quem o Millennium Bim se procura relacionar (individual ou colectiva), como também das diversas características associadas a cada entidade que fazem diferenciar o nível de risco de BC/FT/FP. Nesta perspectiva, o acto de identificação e de manutenção dos elementos de identificação dos clientes tem identicamente a outras acções, uma natureza de *Risk Based Approach* que acresce aos estritos requisitos legais e regulamentares neste domínio;
- e) Tanto no momento do início da relação comercial, como no decorrer da mesma, se se mantiver de forma duradoura, o princípio da actualidade impõe que os documentos probatórios dos elementos constantes do processo de identificação tenham sido redigidos ou obtidos em tempo oportuno, o mais próximo possível do acto e das informações que procuram comprovar, não sendo admissível que se considerem de algum modo caducos para os objectivos que pretendem suprir. Neste sentido, deve ser

identicamente entendido que o acto de identificação e comprovação dos elementos de identificação não se esgota no momento do estabelecimento da relação inicial, mas antes corresponde a um processo permanente de actualização das novas realidades e características de identificação dos clientes e de comprovação desses mesmos elementos sempre que a caducidade dos documentos se aproxima ou a relação de negócio evolui para novas categorias de operações.

### 3.3.2. Elementos a Obter

- a) Os elementos de identificação a obter e os respectivos documentos comprovativos têm diferente natureza em função das diversas qualidades e naturezas dos clientes com quem o Millennium Bim estabelece relações de negócio;
- b) Neste sentido, a própria legislação nacional<sup>3</sup> (em consonância com as melhores práticas internacionais) estabelece um conjunto de deveres de identificação que devem ser integrados na operação diária de todos os colaboradores do Banco, e rigorosamente seguidos quando se torna necessária a identificação dos clientes;
- c) O Millennium Bim nos seus normativos internos e em consonância com a legislação em vigor estabelece os elementos fundamentais a obter no início do relacionamento de negócio com cada uma das naturezas de clientes com quem se relaciona e a manter actualizados na continuação dessa relação. Estão criados diferentes requisitos para pessoas individuais e colectivas e, dentro destas naturezas, para nacionais e estrangeiros, para pessoas com situações especiais (expostas politicamente, por exemplo, para entidades colectivas com capitais abertos ao público ou com natureza fechada, para entidades colectivas com natureza fiduciária, residentes ou não em jurisdições *offshore*) e para o conhecimento dos BEF das entidades colectivas e singulares, quando aplicável o requisito, numa descrição não exaustiva;
- d) Complementarmente, no âmbito da constituição do processo de *KYC*, o Millennium Bim deve ainda obter informação clara e verdadeira sobre (i) a finalidade da relação de negócio que se pretende estabelecer; (ii) a origem e o destino dos fundos que se quer movimentar; (iii) as fontes de outros rendimentos e de património do cliente, criando a convicção da sua licitude e (iv) o perfil transaccional expectável, de forma a aferir o respectivo grau de risco de BC ou o enquadramento do cliente na Política de Aceitação de Clientes definida no Grupo;
- e) Adicionalmente, para além dos procedimentos de identificação e processo de *KYC*, o Millennium Bim implementou procedimentos de **SDD, CDD e EDD** que são despoletados ao longo do acompanhamento da relação de negócio com os seus clientes;
- f) A verificação, em sentido estrito, da identidade deve ser realizada através de um documento que tenha sido emitido por entidade competente, que contenha fotografia actual do titular, segundo a alínea b) do nº 1 do artigo 11 do Decreto n.º 53/2023, de 31 de Agosto, se aplicável e que esteja dentro do prazo de validade nele inserido, conforme descrito na alínea c) no nº 1 do artigo 11 do Decreto n.º 53/2023, de 31 de Agosto;

<sup>3</sup> Artigo 10 e 11 e seguintes do Decreto 53/2023, disponível na intranet-Direcção de Assuntos Jurídicos-Legislação Bancária.  
Quando impresso, este documento constitui cópia não controlada.

- g) No caso de tal ser entendido relativamente aos clientes e às transacções que pela sua natureza ou características possam suscitar um maior risco de BC/FT/FP, o Millennium Bim promove medidas de diligências reforçadas acompanhadas de um processo de KYC. Estão nesta situação, designadamente, o estabelecimento de relações de negócio na forma não presencial e nas operações realizadas à distância, devendo se tomar todas as medidas para a entrevista presencial com tais entidades logo que possível, assim como as relações estabelecidas com Pessoas Politicamente Expostas (PEP);

**Pessoas Singulares (independentemente da sua natureza) <sup>4</sup>**

- h) No caso de pessoas singulares, o Millennium Bim deverá obter do cliente:
- (i) Nome Completo e assinatura;
  - (ii) Data de nascimento;
  - (iii) Naturalidade;
  - (iv) Nacionalidade;
  - (v) Sexo;
  - (vi) Estado civil;
  - (vii) Regime de casamento;
  - (viii) Endereço permanente completo, indicando a província, distrito, cidade, avenida ou rua e o respectivo número, ou documento que comprove o local de residência;
  - (ix) Contacto telefónico;
  - (x) Filiação;
  - (xi) Carta de entidade empregadora atestando o vínculo laboral, profissão, tipo de contracto e vencimento mensal líquido actual;
  - (xii) Tipo, número, local e data de emissão do documento de identificação;
  - (xiii) Número único de Identificação tributária - NUIT;
  - (xiv) Natureza e montante do rendimento;
  - (xv) Código Classificador de Actividades Económicas (CAE), tratando-se de empresários em nome individual.

**Pessoas Colectivas (independentemente da sua natureza)<sup>4</sup>**

- i) No caso das pessoas colectivas, o Millennium Bim deverá identicamente obter do cliente todas as informações relevantes para aferir da sua idoneidade na manutenção de relacionamento de negócio e, ao mesmo tempo, obter as informações e documentos probatórios que permitam identificar o beneficiário último da entidade e as relações de domínio ou de grupo que a mesma detém com outros clientes do Grupo;

**Neste sentido, o Millennium Bim deve designadamente obter as seguintes informações:**

- (i) Firma ou denominação social;

<sup>4</sup> Em conformidade com o art. 10 do Decreto 53/2023, de 31 de Agosto, conjugado com o art. 15 da Lei 03/2024, de 22 de Março, disponível na intranet-Direcção de Assuntos Jurídicos-Legislação Bancária.  
Quando impresso, este documento constitui cópia não controlada.

- (ii) Endereço da sede, com indicação da província, distrito, cidade, localidade, avenida ou rua e o respectivo número, ou do principal local do negócio quando não coincidir com a sede;
  - (iii) Contacto telefónico;
  - (iv) Identificação dos membros de gestão de topo;
  - (v) Número Único de Identificação Tributária - NUIT;
  - (vi) Correio electrónico;
  - (vii) Objecto social e finalidade do negócio;
  - (viii) Identidade dos titulares de participações no capital social e nos direitos de voto da pessoa colectiva, de valor igual ou superior a 10%;
  - (ix) Código do Classificador da Actividades Económicas - CAE e do grupo económico, se aplicável, emitida por entidade licenciadora;
  - (x) Identificação dos representantes da pessoa colectiva e respectivo mandato;
  - (xi) Especificação dos poderes de representação a que se refere a alínea anterior, devendo os mesmos estar devidamente comprovados através de documentos autênticos ou autenticados, que inequivocamente os mencione, ou nos casos em que tais documentos não sejam legalmente possíveis de obter, de teor equivalente e juridicamente vinculativos;
  - (xii) Documento emitido por entidade competente, de autorização de constituição para provar a existência legal da entidade;
- j) No caso de associações agro-pecuárias, os elementos de identificação estipulados nos Artigo 10 e 11 do **Decreto n.º 53/2023, de 31 de Agosto**, são substituíveis por certidão de reconhecimento emitida pelo administrador do distrito ou chefe do posto administrativo da sua sede<sup>5</sup>.
- k) Tratando-se de sociedade e outras pessoas colectivas em constituição, deve-se obter os seguintes elementos de identificação:
- i) Identificação completa dos sócios fundadores e demais pessoas responsáveis pela sociedade ou outra pessoa a constituir, sendo aplicáveis, quanto àqueles, as exigências da alínea h) do presente ponto;
  - ii) Declaração do compromisso de entrega, no prazo de 90 dias, do documento de constituição e comprovativo de registo no órgão competente.
- l) Acresce nestes casos, a necessidade de identificar e comprovar documentalmente os seus BEF<sup>6</sup>, tanto através da documentação societária, como individualmente, segundo procedimentos semelhantes aos aplicados às pessoas singulares, previstos na alínea h);
- m) No âmbito da constituição do processo de KYC, é aplicado o disposto na alínea d) do presente ponto;

<sup>5</sup> Nos termos do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio.

<sup>6</sup> Sempre que as Pessoas Colectivas tiverem como sócios/accionistas outras Pessoas Colectivas, deverão ser identificados os sócios/accionistas destas por forma a identificar as pessoas singulares que indirectamente detenham 10% ou mais do capital social da sociedade em análise (BEF), devendo ser anexo o respectivo organograma do grupo/acta da sociedade/certificado de titularidade das acções/relatório de contas/declaração da Pessoa Colectiva em análise informando quem são as pessoas singulares detentoras do capital (com indicação da % do capital) ou qualquer outro documento contendo informação sobre a estrutura societária/accionista (que permita chegar as pessoas singulares) para permitir a correcta identificação e validação do BEF.

Quando impresso, este documento constitui cópia não controlada.

- n) No caso dos fundos fiduciários (*trusts*) ou de outros centros de interesses colectivos, sem personalidade jurídica de natureza análoga, o BIM obtém a informação sobre os administradores (*trustees*), fundadores (*settlor*), e seus beneficiários;
- o) No caso de Pessoas Colectivas, a verificação da identidade é feita através da Certidão de Registo de Entidades Legais ou outro documento público comprovativo, nomeadamente, o exemplar do Boletim da República contendo a publicação dos Estatutos ou Certidão Notarial da Escritura de Constituição ou contrato de sociedade, quando se trate de pessoas colectivas residentes; ou comprovativo de registo de entidades legais ou outro documento público, devidamente certificado pelas entidades competentes do país de origem, e autenticado pela representação consular de Moçambique nesse país, quando se trate de pessoas colectivas não residentes; cartão do NUIT; documento comprovativo da titularidade das participações sociais, assim como a acta da alteração da estrutura da sociedade; declaração escrita emitida pela própria entidade contendo o nome dos titulares do órgão de gestão, procuradores e representantes, no caso do ponto v, da alínea b) do artigo 10 do Decreto 53/2023, de 31 de Agosto;
- p) No caso de tal ser entendido relativamente aos clientes e às transacções que pela sua natureza ou características possam suscitar um maior risco de BC/FT/FP, o Millennium Bim promove um conjunto de procedimentos especiais e prepara um processo de *KYC* e acompanhamento reforçados;
- q) A confirmação da veracidade das informações obtidas ou solicitadas aos representantes das entidades de natureza colectiva pode ainda, numa óptica de **EDD**, ser complementada com o recurso a serviços de informação comercial, advogados, bases de dados de acesso público e independentes, referências bancárias, visitas às instalações das entidades e outras que se entendam adequadas e justificáveis;
- r) Em simultâneo o Millennium Bim deve assegurar-se da identidade e reputação de qualquer entidade que procure iniciar uma relação de negócio em representação de uma entidade colectiva e, ao mesmo tempo, comprovar a veracidade dos documentos de prova e dos poderes de representação;
- s) A verificação da identidade do cliente deve ser realizada no momento do estabelecimento da relação comercial, ou previamente, nomeadamente nos casos de transacções ocasionais;
- t) Em algumas situações excepcionais, nomeadamente, naquelas em que comprovadamente não resultem riscos de BC/FT/FP ou estes riscos sejam limitados, o Millennium Bim admite a possibilidade de abertura da conta sem que o processo de identificação esteja completo, dentro dos limites previstos na lei;
- u) Nestas situações, as contas serão abertas com bloqueio total dos movimentos a débito, após o depósito inicial, não sendo disponibilizados quaisquer meios de pagamento, nem permitidas alterações de titularidade;
- v) Estas restrições só serão levantadas após boa conclusão do processo de identificação, respectiva *Due Diligence* e *KYC*, o que deve ser realizado no mais curto prazo de tempo.

### 3.3.3. Qualidade dos Documentos Exigíveis

- a) Os documentos e elementos de confirmação das informações de identificação definidos pelas leis, pelos regulamentos e pelos normativos internos aplicáveis devem ter sempre a natureza de documentos

originais, quer porque foram emitidos originariamente pelas entidades com capacidade para tal, quer porque resultam de cópias devidamente autenticadas com força pública;

- b) Para a identidade das pessoas singulares, deve ser apresentado pelo menos um documento de identificação oficial, com fotografia e assinatura clara (documento de identificação nacional ou passaporte ou ainda outro documento reconhecido por lei para a realização de operações financeiras) e comprovado pelos Colaboradores do Millennium Bim que o receberem;
- c) No caso de documentos com origem fora do país (emitidos por outros países) deve ser reforçado o cuidado na análise da sua veracidade e da natureza respectiva. Os documentos apresentados devem ser originais ou, tal como quanto aos documentos nacionais, cópias devidamente autenticadas por entidades com natureza pública neste domínio;
- d) Em caso algum, serão aceites documentos que apresentem rasuras, estragos ou danos visíveis em partes fundamentais ou, por qualquer razão, possam sugerir a suspeita de falsificação ou violação de elementos;
- e) No caso de documentos redigidos em língua estrangeira deverá ser solicitada uma tradução oficial ajuramentada para a língua oficial da República de Moçambique;
- f) Em geral, existindo dúvidas sobre a veracidade ou qualidade dos documentos apresentados, deve o acto de identificação dos clientes ser considerado não válido, até que o *Compliance Office* do Millennium Bim dê o seu acordo à continuação do processo;
- g) São documentos comprovativos necessários para a abertura de contas das pessoas singulares e das pessoas colectivas, os indicados no Decreto 53/2023, de 31 de Agosto, e demais legislação em vigor no país<sup>7</sup>, observados os procedimentos previstos nos anexos I e II da [NP0058](#).

#### **3.3.4. Períodos de Actualização e Arquivo dos Documentos**

- a) O Millennium Bim promove a actualização periódica da informação e respectivos documentos comprovativos, a cada 3 anos para clientes de Risco Baixo<sup>8</sup>, 3 anos para clientes de risco Médio e 1 ano para clientes de Risco Alto<sup>9</sup> e sempre que tenha conhecimento (i) da caducidade de um documento; (ii) de facto ou ocorrência que altere a realidade do cliente, comprovada pelos documentos até então em sua posse, ou ainda (iii) sempre que surjam dúvidas sobre a exactidão dos dados em sua posse;
- b) No âmbito da legislação aplicável, o Millennium Bim conserva os documentos referidos nesta política por um período de 10 anos, contados a partir da data de encerramento das contas ou da cessação da relação comercial/contratual com o cliente.

#### **3.3.5. Medidas de Diligência (SDD - Simplified Due Diligence, CDD - Customer Due Diligence e/ou EDD - Enhanced Due Diligence)**

<sup>7</sup> Art.11 do Decreto 53/2023, conjugado com o art.15 da Lei n.º 03/2024, de 22 de Março, disponível na intranet-Direcção de Assuntos Jurídicos-Legislação Bancária.

<sup>8</sup> Conforme prescrito no art. 41 do Decreto 53/2023, de 31 de Agosto;

<sup>9</sup> Conforme prescrito no art. 41 do Decreto 53/2023, de 31 de Agosto e no Anexo I da [NP0305](#)  
Quando impresso, este documento constitui cópia não controlada.

O Millennium Bim adopta procedimento de diligência regular quer sobre o estabelecimento de uma nova relação de negócios, quer sobre a manutenção de relações de negócio já existentes, em função do grau de risco de BC/FT/FP e das informações recolhidas sobre os seus clientes, potenciais clientes e entidades relacionadas.

❖ **SDD - Medidas de Diligência Simplificada**

Nas situações em que um relacionamento ou transacção de um cliente específico apresenta um comportamento esperado e que apresentam sinais ou factores de risco comprovadamente baixos (como os casos de profissões, CAEs e actividades de baixo risco que não constam dos artigos 4 e 5 da Lei n.º 14/2023, com as devidas alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2024), o Banco obedece ao dever contínuo de actualização da informação dos seus clientes, nomeadamente aquando dos processos de revisão periódica do KYC, mantendo assim actualizado o registo KYC dos seus clientes. A recolha contínua de informações actualizadas dos clientes, mesmo em situação de risco BC/FT/FP mais reduzido, permite manter um perfil e registo comportamental da relação de negócio que possibilite, mais tarde, identificar situações atípicas ou suspeitas.

A actualização das informações que concorrem para o processo de revisão do KYC regular dos clientes ocorre em casos de eventos específicos, como sejam transacções ou aquisições de novos produtos efectuadas pelos clientes, bem como pelo tratamento de alertas de ferramentas de monitorização que são operadas pelo *Compliance Office*.

Em conformidade com o ponto n.º 2 do anexo II do Aviso nº 10/GBM/2024 de 30 de Agosto - Directrizes sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, este tipo de diligência exige a recolha de informações sobre o cliente, tais como:

- a) Verificação da identidade do cliente e do beneficiário efectivo após o estabelecimento da relação de negócio;
- b) Redução da frequência das actualizações dos elementos de identificação do cliente;
- c) Redução da intensidade da vigilância contínua e da profundidade do exame e das operações; e
- d) Não recolher informações específicas nem implementar medidas específicas que permitam compreender o objecto e a natureza da relação de negócio, mas inferir o objecto e a natureza do tipo de transacção efectuada ou relação de negócio estabelecida.

❖ **CDD - Customer Due Diligence**

O Banco deve seguir procedimentos de CDD para identificar quem é o cliente e, quando aplicável, os BEFs ou os seus representantes legais.

No âmbito da CDD, o Banco pode recolher informações sobre os produtos e serviços que fazem parte (ou são admissíveis) da relação comercial.

Cada CDD deve verificar e confirmar a natureza e o objectivo da relação comercial ou da transacção.

O CDD deve validar e documentar a origem ou destino dos fundos (ou activos) e a origem do património envolvido na transacção ou relação comercial em análise.

No contexto da execução desta diligência, é essencial assegurar a recolha e a actualização de dados que permitam um conhecimento adequado do cliente. Este processo assenta em registos de informação duradouros, obtidos, entre outros meios, através do preenchimento de questionários especificamente concebidos para esse fim. Este tipo de questionários visa a recolha de informações pormenorizadas do cliente e apresenta um conjunto de perguntas relacionadas com a identidade e perfil do cliente, incluindo:

- g) Informações pessoais e de contacto;
- h) Descrição da situação profissional ou sobre as suas actividades comerciais, quando aplicável;
- i) Informação patrimonial;
- j) Finalidade da relação de negócio a estabelecer/manter;
- k) Fontes de rendimento;
- l) Outras questões que permitam ao Banco avaliar factores de risco, que auxiliarão a atribuição de um nível de risco ao cliente e a decisão sobre o estabelecimento/manutenção da relação negocial.

❖ **EDD - Medidas de Due Diligence Reforçada**

As Medidas de *Due Diligence reforçada* devem ser aplicadas em situações de risco acrescido numa relação de negócio ou transacção ocasional, visando uma análise mais aprofundada e uma adequada mitigação dos riscos potenciais. Estas medidas devem ser aplicadas em adição às medidas regulares de revisão do KYC, devendo ser mais exaustivas e suportadas em suportes documentais mais completos (conservados em suporte duradouro).

As seguintes situações configuram situações de risco acrescido, devendo dar origem à aplicação de medidas de *Due Diligence Reforçada*:

- (i) Todas relações/transacções envolvendo clientes de risco elevado;
- (ii) Estruturas Empresariais Complexas e Beneficiários efectivos que pretendam permanecer ocultos;
- (iii) Residência fiscal sediada em jurisdições de risco elevado;
- (iv) Depósitos/levantamentos em numerário de valor igual ou superior a 250.000 meticais;
- (v) Transacções para e de países terceiros de risco elevado;
- (vi) Pessoas Politicamente Expostas;
- (vii) Bancos Correspondentes;
- (viii) Entidades sediadas ou cuja actividade económica é exercida em jurisdições sancionadas.

Para além das situações identificadas continuamente pelas estruturas comerciais que acompanham as relações de negócio, o *Compliance Office* pode, sempre que identificar qualquer situação suspeita que careça de diligência reforçada, solicitar a intervenção imediata da área comercial para recolher elementos, informações ou documentos, que permitam proceder à diligência reforçada.

As medidas de *Due Diligence Reforçada* incluem **genericamente**:

- a) A verificação da identidade do cliente e do BEF com base em mais do que uma fonte confiável e independente;

- b) Identificar e verificar a identidade de outros accionistas que não sejam o Beneficiário Efectivo do cliente ou de qualquer pessoa singular que tenha autoridade para movimentar uma conta ou dar instruções sobre a transferência de fundos ou a transferência de valores mobiliários;
- c) Obter mais informações sobre o cliente, a natureza e o objectivo do relacionamento comercial para criar um perfil de cliente mais completo, por exemplo, realizando pesquisas a fontes públicas, *adverse media* ou recorrendo a relatório junto de entidades especializadas;
- d) Solicitar documentação adicional sobre demonstrações de origem de fundos ou racional de transacções financeiras;
- e) Aumentar a frequência da monitorização de transacções;
- f) Rever e, quando necessário, actualizar as informações e a documentação conservadas, com mais frequência;
- g) Com vista a assegurar o cumprimento das sanções, restrições e bloqueios de carácter internacional, verificar as entidades e Beneficiários Efectivos através dos filtros de sanções e embargos diversos, emitidas pela ONU, UE e OFAC, assim como listas internas;
- h) Verificar as entidades e BEF nos filtros de detecção de *adverse media*, de carácter sancionatório para fins de BC/FT/FP;
- i) Verificar as entidades e BEF nos filtros de detecção de Pessoas Politicamente Expostas;
- j) Obtenção da autorização do Responsável do Compliance Office ou do OCOS Coordenador para iniciar ou continuar a realização de negócio com PEP, com reporte semanal para conhecimento ao CRO.

Em específico para a **Banca de Correspondência**, e no âmbito das medidas de *Due Diligence Reforçada* devem considerar-se as seguintes:

#### 1. Medidas mínimas requeridas:

- a) Identificação e verificação da identidade do respondente e seu Beneficiário Efectivo. Como parte disso, os correspondentes devem obter informações suficientes sobre os negócios e a reputação do respondente para estabelecer que o risco BC/FT/FP, relacionado não é acrescido. Em particular, os correspondentes devem:
  - ↳ Obter informações sobre a gestão de topo do respondente e considerar a relevância, para fins de prevenção de crimes financeiros, de quaisquer relações que a alta gestão ou BEF possam ter com PEP ou outros indivíduos de risco elevado; e
  - ↳ Considerar, de maneira sensível ao risco, se obtêm informações sobre os principais negócios do respondente, os tipos de clientes e a qualidade dos seus sistemas e controles de BC/FT/FP, (incluindo informações publicamente disponíveis sobre quaisquer sanções regulatórias ou criminais recentes por falhas de BC/FT). Nos casos em que o respondente é uma sucursal ou subsidiária, os correspondentes também devem considerar a identidade, a reputação e os controles de BC/FT da casa mãe.
- b) Estabelecer e documentar a natureza e a finalidade do serviço prestado, bem como as responsabilidades de cada instituição. Isso pode incluir a definição, por escrito, do objectivo do

relacionamento, quais os produtos e serviços que serão fornecidos e como e por quem o sistema bancário do correspondente pode ser usado;

- c) Certificar-se de que as informações prestadas pelo respondente ao processo de *Due Diligence Reforçada* estão actualizadas;
- d) Obter a aprovação do *Compliance Office*, antes de estabelecer novas relações de correspondência, quer porque surgem novos riscos materiais, quer porque o país em que o respondente está sediado é designado como de alto risco;
- e) Em relação às *payable through accounts e nested accounts*: no caso da existência de contas analisar o risco específico da probabilidade da ocorrência de práticas relacionadas com contas correspondentes de transferência, não autorizadas, e de disponibilização de contas que, directamente ou através de subcontas, permitam a execução de operações, por conta própria, por parte dos clientes do respondente ou outros terceiros, ou igualmente restringida utilização indirecta da relação de correspondência por outras entidades que prestem serviços financeiros (*nested activity*);

Nestas contas (*payable through account*) deve o Banco garantir que o correspondente aplica medidas preventivas de BC/FT/FP e garantir que o Banco correspondente encontra-se habilitado para fornecer dados adequados sobre a identificação dos seus clientes quando tal lhe seja solicitado;

- f) Com vista a assegurar o cumprimento das sanções, restrições e bloqueios de carácter internacional, verificar as entidades e BEF face a filtros de sanções e embargos diversos, emitidas pela ONU, UE e OFAC, assim como listas internas;
- g) Verificar as entidades e BEF nos filtros de detecção de *adverse media*, de carácter sancionatório para fins de BC/FT/FP;
- h) Verificar as entidades e BEF nos filtros de detecção de PEP;
- i) Monitorizar o relacionamento comercial, incluindo transacções, para identificar alterações no perfil de risco do respondente e detectar comportamentos incomuns ou suspeitos, incluindo actividades que não sejam consistentes com a finalidade dos serviços prestados ou que sejam contrárias aos compromissos que foram concluídos entre o correspondente e o respondente;
- j) Respondentes estabelecidos em países terceiros de alto risco e relações correspondentes envolvendo países terceiros de alto risco, carecem de medidas adequadas pelo correspondente, salientando-se o cuidado de avaliar a adequação das políticas e procedimentos do respondente que lhe permitam garantir determinar a fonte de fundos e de riqueza de seus clientes; para o efeito poderá ser determinada a necessidade de realizar visitas locais ou verificações por amostragem, ou pedir ao respondente que forneça evidências dessa informação em transacções relativas a um determinado cliente.

## 2. Factores de Risco a ter em Conta

Alguns factores de risco intrínsecos das relações com correspondentes/respondentes devem merecer especial análise, incluindo:

- a) Factores associados à tipologia da oferta prestada (produtos, serviços e transacções);

- b) Factores associados ao cliente, à sua reputação e interacções passadas com autoridades e supervisão;
- c) Composição da sua base de clientes e segmentos de mercado preferenciais;
- d) A geografia da entidade, da sua casa mãe, e das suas subsidiárias;
- e) Jurisdições em que está mais activo e estratégia de desenvolvimento.

### **3. Identificação de Sanções**

Sem prejuízo das obrigações existentes no âmbito do cumprimento das sanções financeiras decorrentes de resolução do Conselho de Segurança da ONU, regulamento da UE, OFAC bem como de outras contramedidas adicionais, o Millennium Bim quando e se actua como correspondente monitoriza em permanência e de forma reforçada as operações praticadas no âmbito de relação de correspondência, em termos que permitem aferir:

- a) A consistência daquelas operações com os riscos identificados e com o propósito e a natureza dos serviços contratualizados no âmbito da relação de correspondência;
- b) A existência de eventuais operações que devam ser objecto de comunicação nos termos legais aplicáveis, junto de entidades competentes.

### **4. Condutas, Actividades ou Operações Suspeitas**

Neste âmbito de actuação como correspondentes, quer o Banco, quer qualquer uma das demais entidades do Grupo, quando detectem a existência de elementos caracterizadores que devam motivar o exercício do dever de exame previsto na lei.

### **5. Bancos de Fachada**

É vedado o estabelecimento ou a manutenção de relações de correspondência com bancos de fachada. O banco e as demais entidades do Grupo diligenciam também no sentido de não estabelecerem ou manterem relações de correspondência com outras entidades financeiras que reconhecidamente permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada.

Logo que o Banco ou qualquer uma das demais entidades do Grupo tenham conhecimento de que mantêm uma relação de correspondência com bancos de fachada ou com outras entidades financeiras que reconhecidamente permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada, o Banco ou qualquer uma das demais entidades do Grupo põem termo à mesma e informam de imediato a respectiva autoridade de supervisão.

Em específico para a **Actividade de Trade Finance** e levando em linha de conta na análise indicadores como:

1. O perfil do cliente;
2. A mercadoria transaccionada;
3. O preço de mercado da mercadoria transaccionada;
4. A quantidade de bens transaccionados;
5. A contraparte do cliente;

6. Os países dos portos de embarque ou desembarque da mercadoria;
7. O banco correspondente;

No âmbito das medidas de *Due Diligence Reforçada* devem considerar-se as seguintes:

- a) Entender melhor a propriedade ou os antecedentes de outras partes da transacção, em particular quando estão estabelecidas numa jurisdição associada a um risco acrescido de BC/FT/FP ou onde lidam com mercadorias de alto risco, verificando registos da empresa, relatórios de pesquisa por fontes credíveis e pesquisas em fontes públicas disponíveis;
- b) Identificar se a operação tem relação evidente com a actividade conhecida e declarada do nosso Cliente, e se se enquadra no seu perfil, podendo ser necessário recolher informação de suporte;
- c) Obter mais informações sobre a situação financeira das partes envolvidas;
- d) Confirmar racional económico que legitime a operação mediante verificação da consistência da factura proforma ou documento equivalente, verificar que não existe supervalorização ou subvalorização, tendo em conta o preço unitário/valor de mercado da mercadoria;
- e) Operações segmentadas em várias compras e vendas encadeadas - conhecer o motivo/justificação e confirmar que se conhecem todos os intervenientes no circuito de compras e vendas;
- f) Operações altamente estruturadas, fragmentadas ou complexas e que envolvem múltiplas partes sem justificação aparente - assegurar previamente a razão de ser de várias estruturas e da sua fragmentação com vista a assegurar o cumprimento das sanções, restrições e bloqueios de carácter internacional, verificar as entidades e BEF face listagens de sanções e embargos diversos, emitidas pela ONU, UE e OFAC, assim como listas internas;
- g) Verificar as entidades e BEF nos filtros de detecção de notícias desabonadoras, de carácter sancionatório para fins de BC/FT/FP e identificação de PEP.

De acordo com as orientações e práticas internacionais o segmento de *Private Banking* apresenta um perfil de risco acrescido inerente ao serviço prestado, à tipologia de clientes e aos patrimónios envolvidos. O processo de *Due Diligence Reforçada* que é assim aplicado à **actividade de Private Banking**, contempla as seguintes medidas:

- a) Obter e rever as informações dos clientes com maior frequência do que em situações de risco padrão; Estabelecer, documentar e conservar a fonte da riqueza e dos fundos, por exemplo, através de:
  1. Cópia original ou certificada de recibos de vencimento recente;
  2. Confirmação por escrito do salário anual assinado pelo empregador;
  3. Cópia original ou certificada do contrato de venda de bens e ou activos financeiros;
  4. Cópia original ou certificada de testamentos ou concessão de sucessões.
- b) Estabelecer o destino dos fundos, nomeadamente quando ao abrigo de contratos;
- c) Solicitar relatórios de peritos ou fontes externas, consideradas fidedignas, em matéria de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo;

- d) Com vista a assegurar o cumprimento das sanções, restrições e bloqueios de carácter internacional, verificar as entidades e Beneficiários Efectivos, face listagens de sanções e embargos diversos, emitidas pela ONU, UE e OFAC, assim como listas internas.

Verificar as entidades e Beneficiários Efectivos nos filtros de detecção de notícias desabonadoras, de carácter sancionatório para fins de BC/FT/FP e identificação de Pessoas Politicamente Expostas.

---

## **4. POLÍTICA DE ANÁLISE E MONITORIZAÇÃO DE ENTIDADES E TRANSACÇÕES DE RISCO ELEVADO**

---

### **4.1. Enquadramento**

- a) A Política de Aceitação de Clientes do Millennium Bim remete a actuação do Banco para as melhores práticas em termos de actuação nos mercados, as quais, em cumprimento da legislação nacional e internacional e na sequência das recomendações do Comité de Basileia, impõem às instituições financeiras elevados padrões de ética e deontologia profissional;
- b) A adopção de medidas eficazes de *Know Your Customer (KYC)* constitui uma parte essencial de gestão de risco de BC/FT/FP por parte do Millennium Bim, já que, aqueles que têm padrões inadequados de *KYC* ficam sujeitos a riscos mais significativos, especialmente no que concerne ao risco reputacional;
- c) Considerando ainda que estes procedimentos devem ter em conta as exigências expressas e expectáveis por parte dos Órgãos de Supervisão e/ou de Regulação, refira-se que nos vários elementos essenciais consagrados nas melhores práticas, relevam como elementos fundamentais a inclusão de processos e regras de controlo e de gestão dos riscos mais relevantes, devendo ser definidos com rigor processos de *Due Dilligence Reforçada* e programas de conhecimento aprofundado de clientes (processo *KYC*), nomeadamente no que concerne à política de análise e monitorização de contas que possam constituir um risco mais elevado para o Millennium Bim.

### **4.2. Objectivo/Âmbito da Política de Análise e Monitorização de Contas de Risco Elevado**

O presente documento tem como objectivo definir o conjunto de critérios que deverão orientar o Millennium Bim acerca dos procedimentos de aceitação, análise e monitorização daquelas que são as contas, consideradas de alto risco exigindo um intensivo “*Due Diligence*” ou a aplicação de medidas reforçadas de “vigilância” e monitorização contínua, com base na avaliação de risco, devendo ainda abranger os mecanismos de controlo de execução que garantam a efectiva implementação dos procedimentos, tais como o processo de pré-validação de contas, processo de identificação e registo dos BEF ou *UBO (Ultimate Beneficial Owners)* e das PEP, a filtragem de operações e ainda a monitorização de transacções dos clientes através dos aplicativos informáticos do Millennium Bim, com o objectivo último de mitigar o risco do Millennium Bim ser utilizado intencionalmente ou involuntariamente para as actividades de BC/FT/FP. Esta Política e procedimentos seguintes aplicam-se a todas as unidades orgânicas e balcões do Millennium Bim.

### **4.3. Metodologias e Procedimentos Utilizados na Análise e Monitorização de Contas de Risco Elevado**

Uma abordagem baseada no risco é um método utilizado pelo Millennium Bim com o intuito de identificar, gerir e mitigar o risco de BC/FT/FP e deve incluir métodos e sistemas de controlo adequados para avaliar e prevenir os mesmos. Ao mesmo tempo, complementarmente contribui para a redução do risco de fraude, reduzindo o potencial de perdas financeiras assumido.

Assim, relativamente aos clientes classificados com risco *AML* elevado, o Millennium Bim:

- I. Define na sua Política de Aceitação, categorias de clientes em que a abertura da conta ou a sua manutenção deva ser recusada ou condicionada a processo especial de autorização, estando nesta última incluídas as PEP. Estas, em observância ao exposto na Lei, e desde que averiguado o seu estatuto deverão ser submetidas a um processo *KYC* com informação detalhada, estando previsto ao nível dos normativos internos<sup>10</sup>, a obrigatoriedade de requerer autorização de nível superior e o registo em sistema da classificação do cliente como PEP, o que determina a classificação automática de risco elevado;
- II. Desenvolve uma operativa de pré-validação de contas, que consiste na prévia confirmação por parte do *Compliance Office*, da conformidade documental do processo de abertura de conta, *Due Dilligence Reforçada e Know Your Customer (KYC)*, relativamente a entidades cujo Risco de *AML* seja considerado elevado ou cujos critérios de elegibilidade assim o determinem;
- III. Dispõe de um processo de classificação de risco de clientes em tempo real, mediante *scoring*. A sua articulação com o aplicativo de filtragem de entidades, com os critérios implementados para pré-validação obrigatória de entidades e contas e, ainda, com processos de monitorização prioritária dos alertas emitidos, faz parte da estratégia de monitorização que o Millennium Bim tem implementada para tratamento e acompanhamento das situações consideradas de risco elevado. O Millennium Bim define ainda, com base em critérios de graduação e diferenciação de risco, áreas de negócio que são merecedoras de acompanhamento com controlo acrescido, de que é exemplo a Rede *Prestige*;
- IV. Tem disponível um sistema de *workflow*, que possibilita a qualquer colaborador comunicar ao *Compliance Office* situações ou operações com elevado índice de suspeição, designadamente nos casos de entidades classificadas manualmente de risco elevado, merecedoras por natureza de acompanhamento especialmente determinado. A informação deste repositório e a sua consulta estão disponíveis apenas para colaboradores do *Compliance Office*, na proporção das suas funções.

#### **4.4. Critérios de Actuação na Análise e Monitorização de Contas de Risco Elevado**

##### **4.4.1. Abertura de Conta de Risco Elevado**

- a) Dado que uma parte da avaliação e prevenção dos riscos atrás referidos se baseia na monitorização contínua do cliente e das suas actividades, de acordo com critérios de risco *AML* estabelecidos, o Millennium Bim define que serão submetidas a pré-validação do *Compliance Office* todas as propostas de contas cujo risco seja classificado como elevado, independentemente de outros critérios que possam vir a ser definidos a cada momento;

<sup>10</sup> [NP0289 - Pessoas Politicamente Expostas](#)

Quando impresso, este documento constitui cópia não controlada.

- b) Nestes casos e de forma prévia à abertura de conta, deve ser efectuada a análise da conformidade documental e do processo de *Due Dilligence Reforçada/KYC*, ficando a abertura da conta suspensa até à validação e aceitação de todos estes elementos, podendo ser recusada a abertura de conta aos clientes que não reúnam os documentos e/ou elementos de identificação e verificação, previstos no artigo 10 do Decreto 53/2023, de 31 de Agosto;
- c) No caso das PEP e dos BEF, o controlo passa ainda por assegurar a conformidade do respectivo registo no sistema informático, por forma a assegurar o conjunto de consequências que estes estatutos provocam no sistema de classificação e monitorização. A não obtenção ou recusa no fornecimento dos elementos considerados necessários deverá determinar a recusa por parte do Millennium Bim da aceitação da relação comercial, devendo a ocorrência originar a constituição de um processo de análise aprofundado, submeter à aprovação do Comité AML.

#### **4.4.2. Pessoas Politicamente Expostas (PEP)**

- a) Define-se PEP, como os indivíduos a quem estão ou foram cometidas funções públicas proeminentes em Moçambique ou em qualquer outro país ou jurisdição ou ainda em qualquer organização internacional como, por exemplo, Chefes de Estado ou de Governo, altos quadros políticos, altos cargos governamentais, judiciais ou militares, altos quadros de empresas públicas e funcionários importantes de partidos políticos, bem como os membros próximos das suas famílias e pessoas que reconhecidamente tenham como elas relações de natureza societária ou comercial, conforme descrito no Glossário da [Lei 03/2024, de 22 de Março](#);
- b) Sempre que se constate tal estatuto, adoptará o Millennium Bim, entre outros detalhadamente referidos em normativo interno (NP0289), os procedimentos enunciados seguidamente;
- c) Relativamente às operações realizadas com PEP e no seguimento do Dever de Diligência Reforçada, ao iniciar uma relação comercial, no âmbito do desenvolvimento da relação de negócio ou na execução de qualquer operação, deverá o Millennium Bim:
  - (i) Através do gestor do cliente e com base no exposto na Lei e em procedimentos adequados baseados no *KYC*, questionar o cliente por forma a determinar se o mesmo se enquadra na classificação de PEP;
  - (ii) Na presença de uma PEP, assegurar um processo reforçado de *Customer Due Dilligence* com o objectivo de obter informações detalhadas acerca da origem do património e dos fundos envolvidos, devendo ser claramente indicados, entre outros:
    1. O motivo de abertura da conta;
    2. A origem dos fundos;
    3. Montante aproximado dos activos que vão ser depositados no Millennium Bim;
    4. Discriminação do rendimento.
- d) Tratando-se de um cliente que no decurso da relação comercial com o Millennium Bim se torna numa PEP, deve o gestor do cliente ao tomar conhecimento desse facto, alterar em consonância com o atrás exposto, o documento *KYC*, e registar em sistema a classificação do cliente como PEP;

- e) Previamente à abertura de conta, o balcão deve obter autorização superior indicado para a abertura da conta com a PEP, devendo posteriormente registar em sistema a classificação do cliente como PEP;
- f) Refira-se por último que, considerando o risco acrescido de BC/FT/FP, devido ao seu perfil ou à natureza das operações que possam ser desenvolvidas, deverão as PEP ser objecto de um acompanhamento contínuo acrescido por parte do Banco ao longo da relação de negócio, que, deverá continuar a aplicar-se por um período de até dois anos, contados a partir da data da cessação das funções ou do facto que originou tal qualificação.

#### **4.4.3. Beneficiários Efectivos**

Entende-se como BEF, abreviatura da designação “Beneficiário Efectivo”, a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm o capital social ou controlam os direitos de voto do cliente ou da pessoa singular por conta da qual é realizada uma transacção ou actividade ou é titular do interesse económico subjacente à operação ou actividade.

No âmbito do processo *Know Your Customer*, é obrigatório conhecer o BEF, quando o mesmo exista, sendo obrigatória a recolha de informações que permita o conhecimento e compreensão da estrutura da propriedade e do controlo das pessoas colectivas e da identidade das pessoas singulares que são detentoras da propriedade ou do controlo final da entidade, nos termos do disposto nos artigo 15, 18 e 19 da [Lei n.º 03/2024, de 22 de Março](#), artigos 10 e 13 do [Decreto n.º 53/2023, de 31 de Agosto](#), e artigo **140 do Aviso 10/GBM/2024, de 30 de Agosto**, devendo exigir-se os mesmos elementos, documentos comprovativos de identificação exigidos aos clientes.

##### **4.4.3.1. Recolha da Documentação Exigida**

Havendo informação ou fundada suspeita que a pessoa designada é BEF de uma entidade, de uma conta de depósito, de uma relação de negócio ou de uma transacção, deverá ser identificada como se fosse o titular em causa, devendo-lhe ser exigidos os respectivos documentos comprovativos e adoptados procedimentos idênticos aos definidos para as entidades que se relacionam com o Millennium Bim.

Após a recolha da documentação exigida, deverá ser feito o registo e relacionamento da(s) pessoa(s) singular(es) identificada(s) como último(s) Beneficiário(s) Efectivo(s) com as entidades colectivas em questão.

##### **a) Pessoas Colectivas Residentes**

1. Declaração da entidade colectiva com identificação das pessoas singulares detentoras de valores iguais ou superiores a 10% do capital ou direitos de voto, a qual deve conter nome, morada, data de nascimento, documento de identificação ou contribuinte;
2. No caso das pessoas colectivas detentoras de valores iguais ou superiores a 10% do capital ou direitos de voto, recolher idêntica informação até à obtenção dos últimos BEF, por natureza, pessoas singulares relativamente aos quais se deverá obter a declaração anteriormente referida.

##### **b) Pessoas Colectivas Não-Residentes**

O Millennium Bim adopta também o procedimento atrás previsto para as entidades colectivas não-residentes, devendo ainda, no caso das estruturas fiduciárias e sem prejuízo de toda a documentação detalhadamente prevista em normativo interno, proceder sempre à exigência da declaração de *Trust*.

#### **c) Pessoas Singulares**

No caso da identificação de Beneficiário (s) Efectivo (s) em contas particulares dever-se-á:

1. Identificar a pessoa designada como “BEF”, como se fosse o titular de uma conta de depósito ou contraparte de uma relação de negócio, devendo-lhe ser exigidos os respectivos documentos comprovativos, relativamente à totalidade dos elementos de identificação exigíveis;
2. Deverá ser relacionado e registado em sistema como beneficiário(s) Efectivo(s) da conta ou da relação comercial.

#### **4.4.3.2. Recusa na Identificação do BEF**

No caso de recusa de identificação do(s) Beneficiário(s) Efectivo(s), deverá o gestor do cliente suspender o procedimento de abertura de conta, informando o potencial cliente e comunicar a ocorrência ao OCOS **Coordenador**.

#### **4.4.4. Gestão de Risco e Execução das Operações**

As operações detectadas cuja desconformidade não seja justificada ou em que existam relevantes indícios ou suspeitas de ilícito<sup>11</sup> deverão originar por parte do Millennium Bim, independentemente de outras medidas, uma actuação imediata sobre a conta e sobre o cliente. As acções a desenvolver incluem, sem prejuízo de outras medidas adequadas:

- (i) Suspensão da transacção, cuja execução ficará condicionada ao exame da mesma, com vista à obtenção de elementos que justifiquem ou fundamentem a sua eventual conformidade;
- (ii) Colocação em processo especial de “vigilância”, permitindo um maior controlo sobre os fluxos transaccionais que se venham a verificar;
- (iii) Colocação da entidade na “*Internal List*” do sistema de filtragem, o que permitirá um maior controlo sobre a concretização de futuras transacções, nomeadamente no caso da realização de operações de âmbito internacional.

#### **4.4.5. Congelamento de Bens e Contas**

- a) Por forma a garantir o cumprimento das medidas restritivas das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, o Millennium Bim adoptou procedimentos **descritos na OS0202** para garantir o congelamento de todos os bens e recursos económicos detidos ou controlados, directa ou indirectamente, por pessoa ou entidade designada, mesmo que tais bens e recursos não estejam ligados a um acto, plano ou ameaça de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa e o respectivo financiamento em particular;

<sup>11</sup> Conforme indícios descritos no ponto 5 da [OS0202](#).  
Quando impresso, este documento constitui cópia não controlada.

- b) Sem prejuízo dos procedimentos definidos na [NP0011 - Ofícios, Citações, Notificações de Entidades Oficiais e Congelamento de Contas](#), o Millennium Bim irá comunicar imediatamente ao Procurador-Geral da República ou a um Magistrado por ele indicado, às autoridades de supervisão e ao GIFIM a existência de fundos e bens ligados a terroristas, organizações terroristas ou indivíduos ou entidades associadas ou que pertençam a tais indivíduos ou organizações de acordo com listas designadas do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- c) Com vista a assegurar que fundos e outros bens não são colocados à disposição ou em benefício de pessoas ou entidades designadas, O OCOS deve consultar, numa base permanente, as Listas Designadas de sanções estabelecidas pelas Resoluções 1267, de 1999 e 1989, de 2011 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e solicitar à autoridade competente o congelamento sem demora das contas constantes dessa lista ou interromper qualquer relação de negócio com titulares de tais contas<sup>12</sup>. Para o efeito, diariamente é realizada a varredura da base de dados de Clientes contra as listas de sanções.

#### **4.4.6. Acções de Controlo Activo Reforçado**

- a) O Millennium Bim define um conjunto de procedimentos que pretendem assegurar a monitorização e acompanhamento especialmente atento de entidades consideradas de risco elevado. Além das situações anteriormente enumeradas, sempre que tome conhecimento através de fontes de informação consideradas com a credibilidade suficiente, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e de forma a preservar e defender a sua reputação, reservar-se-á o direito de, entre outras acções possíveis:
  - (i) Suspender transacções em que existam dúvidas relevantes da sua legitimidade ou conformidade, não procedendo à sua execução sem que estejam reunidas as condições consideradas necessárias;
  - (ii) Proceder a diligências reforçadas e ao exame de operações, solicitando a documentação comprovativa da justificação económica apresentada, procedendo à sua recusa no caso da informação e documentação consideradas necessárias não sejam facultadas;
  - (iii) Proceder à devolução de transacções à sua origem sempre que entenda não estarem reunidas as condições de conformidade legal ou regulamentar, bem como aquelas, cujo envolvimento possa entender colocar em perigo a sua reputação;
  - (iv) Recusar a execução de transacções nas quais entenda estarem a ser violados princípios e valores genericamente aceites pelo sistema financeiro como fazendo parte integrante das boas práticas recomendadas;
  - (v) Recusar o estabelecimento de relações comerciais sempre que entenda ser tal estabelecimento potencialmente provocador de danos reputacionais para o Millennium Bim;
  - (vi) Comunicar às autoridades competentes qualquer operação ou situação suspeita, sempre que os indícios que contribuíram para a formação dessa convicção não sejam anulados pelas informações ou documentação disponibilizada pelos clientes.

<sup>12</sup> Artigo 117 do Aviso 10/GBM/2024 - Directrizes Sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.  
Quando impresso, este documento constitui cópia não controlada.

Todos os princípios e procedimentos referidos nesta Política relativos às situações consideradas de risco elevado são complementares daqueles mais genéricos referidos nas [OS0202 - Políticas de Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo](#) e na [OS0208 - Política para a Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesse](#). O Millennium Bim continuará a adoptar progressivamente as medidas e políticas que entenda serem as adequadas à preservação da sua imagem e do seu activo reputacional, reafirmando o seu forte empenho na prevenção e combate ao BC/FT/FP.

---

## **5. POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES**

---

- a) No âmbito dos procedimentos de combate ao BC/FT/FP no cumprimento dos normativos regulamentares e das recomendações das entidades nacionais e internacionais relevantes, o Millennium Bim deve desenvolver políticas e procedimentos claros de aceitação de clientes, incluindo a descrição dos tipos de clientes que provavelmente possam envolver um risco mais elevado para o próprio Banco;
- b) No âmbito destas políticas e procedimentos devem ser tomados em consideração factores relevantes para a definição do nível de risco dos clientes, designadamente, o país ou região geográfica de origem, canal de entrega do produto, ao serviço ou operação<sup>i</sup>, conforme ANEXO I - Países banidos ou condicionado do sistema financeiro e ANEXO II - Modelos de Atribuição do Risco AML;
- c) Neste sentido, este documento tem como objectivo definir o conjunto de critérios que devem orientar o Millennium Bim da aceitação ou recusa de relacionamento com potenciais clientes, de clientes existentes, na definição de critérios de aceitação condicionada de clientes e na definição de critérios de classificação do nível de risco dos clientes, no momento da sua aceitação ou ao longo da relação comercial.

### **5.1. Categorias de Potenciais Clientes cuja Aceitação deve ser recusada**

Tendo como objectivo proteger o Millennium Bim de práticas que possam colocar em risco as suas actividades e de forma a proteger a sua reputação, o Millennium Bim recusa quaisquer potenciais clientes que se enquadrem em alguma das seguintes categorias, após diligência reforçada para a confirmação dos factos detectados:

1. Pessoas que pretendam abrir contas anónimas ou com nomes fictícios;
2. Pessoas que pretendam abertura de conta numeradas;
3. Pessoas não cumpram com o dever de apresentação dos elementos de identificação e documentos comprovativos, verificação, diligência e identificação dos beneficiários efectivos, nos termos dos artigos 10 e 11 do Decreto 53/2023;
4. Casinos, estabelecimentos de jogo de fortuna e azar ou outros de natureza afim, desde que não autorizados de acordo com a legislação moçambicana;
5. Bancos ou entidades de Fachada (qualquer entidade que exerça actividade própria ou equivalente à de uma entidade financeira, que não dispõe de qualquer presença física no país em que esteja constituída e autorizada, e que não se integra num grupo financeiro regulado sujeito a supervisão consolidada e efectiva).
  - a) Aos que ao longo da relação se verificar que as suas contas são fictícias.

6. Pessoas singulares ou colectivas, incluindo os beneficiários efectivos, cujo nome consta da lista de entidades banidas do sistema financeiro (*OFAC, Bank of England, E.U, Dep. Tesouro dos EUA, listas internas do Grupo Mbc*);
7. Pessoas que tenham sido condenadas por crimes de BC/FT/FP;
8. Pessoas singulares ou colectivas, incluindo os beneficiários efectivos, relativamente às quais as Sociedades do Grupo BCP disponham de convicção que as associe a actividades criminosas, BC/FT/FP;
9. Pessoas singulares ou colectivas, incluindo os BEFs, cuja actividade ou modo de vida torne inviável ou difícil o conhecimento, pelo Grupo BCP, da origem do respectivo património e dos fundos;
10. Pessoas singulares ou colectivas, incluindo os BEFs, cuja reputação, na comunicação social ou no mercado, surge habitual e comprovadamente associada a actividades criminosas, BC/FT/FP.

Relativamente às entidades cuja aceitação como cliente seja recusada, a Coordenação Comercial do Millennium Bim prepara um processo de recusa que inclui todas as informações recolhidas sobre a entidade, bem como uma nota fundamentada dos motivos que originaram a não-aceitação. O processo será enviado para ao OCOS que equacionará, em face das informações recebidas, possíveis acções subsequentes no âmbito da legislação aplicável.

## **5.2. Categorias de Potenciais Clientes cuja Aceitação deve ser condicionada a Processo Especial de Autorização**

- a) O Millennium Bim cria um processo especial de aceitação de potenciais clientes, fazendo depender de especial autorização da Coordenação Comercial e do *Compliance* em algumas categorias como as seguintes:
  - (i) Pessoas cuja actividade ou fonte de rendimento seja, directa ou indirectamente, o comércio de armas, ou outros equipamentos de natureza ou finalidade **violenta**;
  - (ii) Pessoas relativamente às quais o Millennium Bim disponha de convicção que as associe a actividades criminosas;
  - (iii) Pessoas relativamente às quais o Millennium Bim tenha classificado com um nível elevado de risco de BC/FT/FP;
  - (iv) Casinos, estabelecimentos de jogo de fortuna e azar, comércio de metais preciosos ou outros de natureza afim, desde que autorizados de acordo com a legislação moçambicana;
  - (v) Casas de Câmbio ou quaisquer outros estabelecimentos que efectuem o comércio interno ou transfronteiriço de divisas;
  - (vi) Pessoas Politicamente Expostas (*Political Exposed Persons - PEP*), nos termos do número seguinte;
  - (vii) Bancos de correspondência;
  - (viii) Pessoas singulares ou colectivas cuja actividade envolva operações em numerário de forma intensiva;
  - (ix) Pessoa singular ou colectiva, incluindo os BEFs, ou parte intimamente relacionada com histórico de congelamento de bens devido a processos administrativos, criminais, sanções da UE/ONU ou alegações de terrorismo ou financiamento ao terrorismo;

- (x) Pessoa colectiva cuja estrutura de propriedade e controle é complexa ou opaca, sem que se identifique lógica comercial ou legal óbvia para tal;
  - (xi) Pessoa singular ou colectiva, incluindo os BEFs, residente ou nacional de jurisdição de alto risco ou sujeita a restrições oriunda de sanções da UE/ONU ou *Office of Foreign Assets Control* (doravante OFAC);
  - (xii) Pessoa singular ou colectiva, incluindo os BEFs, cujos fundos, locais de negócio ou vínculos comerciais relevantes se dêem em jurisdição de alto risco ou sujeita a restrições oriundas de sanções da UE/ONU ou OFAC.
- b) O processo de aceitação condicionada abrange os casos em que o potencial cliente seja gestor, accionista ou proprietário de qualquer entidade que prossiga qualquer das actividades anteriormente enunciadas;
  - c) O potencial cliente que se enquadre nalguma das condições referidas neste número será sempre expressamente advertido da condição a que fica sujeita a respectiva aceitação pelo Millennium Bim;
  - d) A decisão de aceitação ou de recusa será adoptada pelo Millennium Bim mediante proposta da hierarquia comercial respectiva, que a submeterá para decisão do *Compliance Office*;
  - e) No caso de divergência entre estas duas unidades (*Área Comercial* e *Compliance Office*) será a proposta submetida para decisão da Administração, junto com o parecer da Direcção dos Assuntos Jurídicos.

### **5.3. Pessoas Politicamente Expostas (PEP)**

O processo de aceitação condicionada de clientes referido no número anterior abrange, de forma especial:

1. As Pessoas Politicamente Expostas (PEP) que pretendam ser clientes do Millennium Bim;
2. Os membros próximos da família dos PEP, incluindo as pessoas que com estes convivam em situação de facto, pessoas intimamente relacionadas ou sejam parceiros de negócios;
3. Pessoas Singulares ou Colectivas que reconhecidamente tenham com os PEP ou respectivos familiares estreitas relações de natureza comercial, societária ou profissional;
4. Outras pessoas titulares de outros cargos públicos relevantes;
5. Pessoas colectivas que possuam como beneficiário efectivo da estrutura de propriedade e controlo ou membro integrante da alta administração PEP, ou membros próximos da sua família e pessoas intimamente relacionadas.

Por PEP entendem-se, pessoas singulares a quem estão ou foram acometidas altos cargos de natureza política ou pública independentemente do nome efectivamente adoptado à função, incluindo Chefes de Estado ou de Governo, altos quadros políticos, altos cargos governamentais, judiciais ou militares, altos quadros de empresas públicas e funcionários importantes de partidos políticos, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas relações de natureza societária ou comercial. Consideram-se:

- a) Altos cargos de natureza política ou pública:
  - (i) Presidente da República ou Chefe de Estado;

- (ii) Presidente da Assembleia da República, Deputados da Assembleia da República, Presidentes e membros das Assembleias Provinciais, e equiparados;
- (iii) Primeiro-Ministro, Ministros, Vice-Ministros, Secretários de Estado, Governadores Provinciais, Secretários de Estado na Província e outros cargos ou funções equiparadas;
- (iv) Juizes Conselheiros do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo, do Conselho Constitucional, e respectivos Secretários-Gerais, outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não possam ser objecto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais, juizes Presidentes de nível provincial;
- (v) Magistrados do Ministério Público de escalão equiparado aos Magistrados Judiciais referidos na subalínea anterior e o Secretário-Geral;
- (vi) Provedor de justiça;
- (vii) Membros do Conselho de Estado, do Conselho Nacional de Defesa e Segurança e demais Conselheiros de Estado;
- (viii) Presidente e Membros da Comissão Nacional de Eleições;
- (ix) Membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
- (x) Membros do Conselho de Administração do Banco de Moçambique de órgãos e outras autoridades de regulação e supervisão do sector financeiro;
- (xi) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- b) Oficiais de alta patente das Forças Armadas;
- c) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, fundações públicas, associações e fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão de empresas integrantes dos sectores empresariais locais;
- d) Membros do Conselho de Administração, directores, directores-adjuntos e ou pessoas que exerçam ou tenham exercido funções equivalentes numa organização internacional;
- e) Membros dos órgãos de direcção de partidos políticos;
- f) Membros das administrações locais e do poder autárquico;
- g) Líderes de confissões religiosas;
- h) Membros próximos da família:
  - (i) O cônjuge ou pessoas com as quais se encontrem a viver em comunhão de facto;
  - (ii) Os pais, os filhos e os respectivos cônjuges ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto.
- i) Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial:
  - (i) Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta, com percentagem igual ou superior a 10% do capital social, com o titular do alto cargo de natureza política ou pública de uma pessoa colectiva ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
  - (ii) Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social, com percentagem igual ou superior a 10% do capital social, ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património

de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido como tendo único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.

- j) Os titulares de cargos políticos e públicos equiparados aos referidos na alínea a), da presente definição;
- k) Independentemente do processo especial de KYC aplicável a estas categorias de clientes, a aceitação de PEP como cliente do Millennium Bim depende sempre da autorização do *Compliance Office* após validação do responsável pela respectiva rede comercial, de nível hierárquico mais elevado.

A qualidade de PEP finda dois anos, contados a partir da data da cessação das funções ou do facto que originou tal qualificação.

#### **5.4. Critérios para a Atribuição de Grau de Risco Elevado no Momento da Aceitação de Clientes**

São nomeadamente factores susceptíveis de agravar o grau de risco especificamente aplicável a determinado potencial cliente:

- (vi) A geografia de residência, de origem, ou de actividade do potencial cliente, ou a origem/destino dos fundos pretendidos movimentar, no âmbito de relação de negócios ou de uma transacção ocasional;
- (vii) A sujeição do cliente a processo condicionado de aceitação, nos termos do nº 5.2 supra;
- (viii) A circunstância de determinada entidade, pela respectiva actividade ou profissão, estar sujeita à aplicação da legislação preventiva de BC/FT/FP;
- (ix) A existência de medidas restritivas aprovadas pela ONU/EU ou OFAC aplicáveis ao País de naturalidade e ou residência fiscal do Cliente;
- (x) Pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica que sejam estruturadas de detenção de activos pessoais;
- (xi) Entidades cujas actividades tenham necessidade de fontes de financiamento consideráveis;
- (xii) Sociedade com accionistas por conta de outra pessoa ou acções ao portador;
- (xiii) Ser qualificado como Pessoa Politicamente Exposta (PEP);
- (xiv) Sociedade com estrutura invulgar ou excessivamente complexa, dada a natureza da actividade da sociedade;
- (xv) A presença de quaisquer outros factores ou circunstâncias que para o efeito haja sido definido pelo *Compliance Office*.

#### **Para Efeitos do Parágrafo Antecedente:**

- a) São nomeadamente geografias de risco i) todo aquele objecto de embargos ou outro tipo de sanções decretados por quaisquer entidades de Direito Internacional com competência na matéria ou ainda ii) todas aquelas insusceptíveis de poder ser qualificadas, em matéria de BC/FT/FP, como tendo regime equivalente ao nacional (“país terceiro equivalente”);

- b) Sem prejuízo de outras, estão sujeitas à aplicação da legislação preventiva de BC as seguintes entidades, actividades ou profissões:
- I. Instituições financeiras: instituições de crédito; sociedades financeiras; operadores de microfinanças; prestadores de serviços de activos virtuais; entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora do ramo vida e da respectiva mediação; sociedades gestoras de fundos de pensões e outras entidades de investimento com estas relacionadas; entidades emitentes, operadores e demais intervenientes de mercado de valores mobiliários;
- II. Entidades não financeiras: casinos e entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão; entidades que exerçam actividades de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis, bem como entidades construtoras que procedam a venda directa de imóveis; agentes, intermediários ou negociantes de gemas e metais preciosos; vendedores e revendedores de veículos; empresas de correios, na medida em que exerçam a actividade financeira; agências de viagens e turismo, hotéis e similares, quando autorizados a exercer o comércio parcial de câmbios pelo Banco de Moçambique; advogados e todos aqueles que exercem funções de patrocínio e assistência jurídica, revisores e técnicos oficiais de contas, auditores, consultores fiscais, notários, conservadores de registos, advogados, solicitadores, em prática individual ou em sociedade que intervenham em operações tipificadas na legislação preventiva de BC; organizações sem fins lucrativos.

A atribuição do grau de risco é efectuada, considerando os vários factores relevantes, pela área do *Compliance Office* que tem a responsabilidade do combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

#### **5.4. Elementos Fundamentais nas Políticas de Identificação e de Conhecimento dos Novos Clientes (KYC)**

- a) O Millennium Bim exige a verificação da identidade do cliente e, sendo o caso, dos respectivos representantes e/ou beneficiários efectivos, para efeitos da aceitação de qualquer cliente e a realização de qualquer transacção ocasional;
- b) No caso específico da abertura de conta de depósito, o Millennium Bim nunca permite a realização de quaisquer movimentos a crédito ou a débito na conta, a disponibilização de quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta ou quaisquer modificações na respectiva titularidade sem que se ache cabalmente verificada a identidade do cliente e demais documentação comprovativa de todos os elementos recolhidos;
- c) No âmbito do processo de identificação e de conhecimento do cliente, o Millennium Bim avaliará necessariamente, sem prejuízo de outros aspectos relevantes:
- (i) A finalidade e o propósito da conta pretendida abrir;
  - (ii) O perfil transaccional expectável;
  - (iii) As fontes de rendimento;
  - (iv) A coerência e consistência de toda a informação existente sobre o cliente, assegurando, mediante a manutenção de um acompanhamento contínuo da relação de negócio, que as operações realizadas no decurso dessa mesma relação são consentâneas com o conhecimento

que tem das actividades e do perfil de risco do cliente e, sempre que necessário, da origem e do destino dos fundos movimentados.

- d) No caso de contas abertas por entidades colectivas, o Millennium Bim terá necessariamente de incorporar no seu processo de conhecimento do cliente a identificação clara e objectiva dos beneficiários efectivos daquelas entidades, nos termos da legislação em vigor;
- e) No processo de abertura de contas, o Millennium Bim mantém um *KYC* dos seus clientes através do preenchimento actualizado do formulário *KYC* conforme anexos IV e V.

---

## 6. DISPOSIÇÕES FINAIS

---

Quaisquer dúvidas ou solicitação de esclarecimentos adicionais, necessários para a correcta aplicação dos procedimentos ora definidos, deverão ser encaminhadas ao *COFF- COMPLIANCE OFFICE*, através dos meios de comunicação habituais, devendo dar se preferência a utilização da voz corporativa.

COFF - COMPLIANCE OFFICE	
TELEFONE FAX	21 351594
VOZ CORPORATIVA	7011703/7011126/7011059
E-MAIL	BIM Compliance Office < <a href="mailto:YGDLBIM11040@millenniumbim.co.mz">YGDLBIM11040@millenniumbim.co.mz</a> >

**BANCO INTERNACIONAL DE MOÇAMBIQUE**  
**O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Senhor Dr. Moisés Jorge

Senhor Dr. Nuno Manuel da Silva Amado

Senhor Dr. Rui Manuel Pereira Pedro

Senhor Dr. Miguel Maya Dias Pinheiro

Senhor Dr. Manuel Alfredo de Brito Gamito

Senhor Eng.º Jacinto Zacarias Uqueio

Senhora Dr.ª Liliana Marisa Catoja da Costa Lemos

Senhor Dr. José Artur Gouveia Coelho Caetano

Senhor Dr. João Nuno Oliveira Jorge Palma

Senhor Dr. José Miguel Bensliman S. da Silva Pessanha

Senhora Dr.ª Anabela Júlia Chambuca Pinho

Senhor Dr. Rui Nelson Moreira de Carvalho Maximino

Senhor Eng.º Sérgio Quintas Vieira da Silva Magalhães

Senhora Dr.ª Ana Maria J. F. Torres Marques Tavares

Senhor Dr. Januário da Costa Valente Júnior

ANEXO I - MODELOS DE ATRIBUIÇÃO DO RISCO AML

# Modelo de Atribuição de Risco

O modelo actual de cálculo de risco tem como objectivo atribuir um perfil de risco de AML aos Clientes. Este processo é desencadeado de forma automática (1) no momento de estabelecimento e (2) durante a relação de negócio, e envolvem os seguintes factores:

**Particulares & ENI**

**Pessoas Colectivas & Bancos Correspondentes**



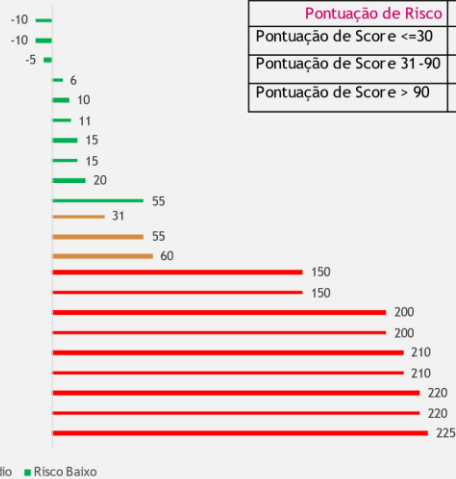
70200178 Quando impresso, este documento constitui cópia não controlada.



# Modelo de Atribuição de Risco

**Particulares**

- Cliente possui 10 ou mais produtos no banco
- Antiguidade do cliente no banco > 10 anos
- Cliente possui pelo menos entre 5 e 9 produtos no banco
- Classificação de transações mensais a crédito em intervalos de montante (0-6)
- Antiguidade do cliente no banco 12 a < 24 meses
- Classificação de transações mensais em cash em intervalos de montante (0-6)
- Cliente faz parte de um grupo de mais de 10 pessoas com o mesmo número de telemóvel
- Cliente que fez Onboarding digital
- Antiguidade do cliente no banco < 12 meses
- Transações realizadas de ou para países de risco (último mês)
- Dados Incongruentes
- Património financeiro 25 000 000
- Nacionalidade de um país com sanções ou embargos
- Cliente com profissão ou atividade profissional de risco
- Cliente tem 1 convidado para aceder ao cofre de aluguer
- Residência fiscal num país de risco
- Cliente possui 1 cofre de aluguer
- Inibição Relação (risco AML 5)
- PEP
- Adverse Media
- UIF/DCIAP flag - Supervisão (risco AML 9)
- Cliente Participado (risco AML 55 ou 95)

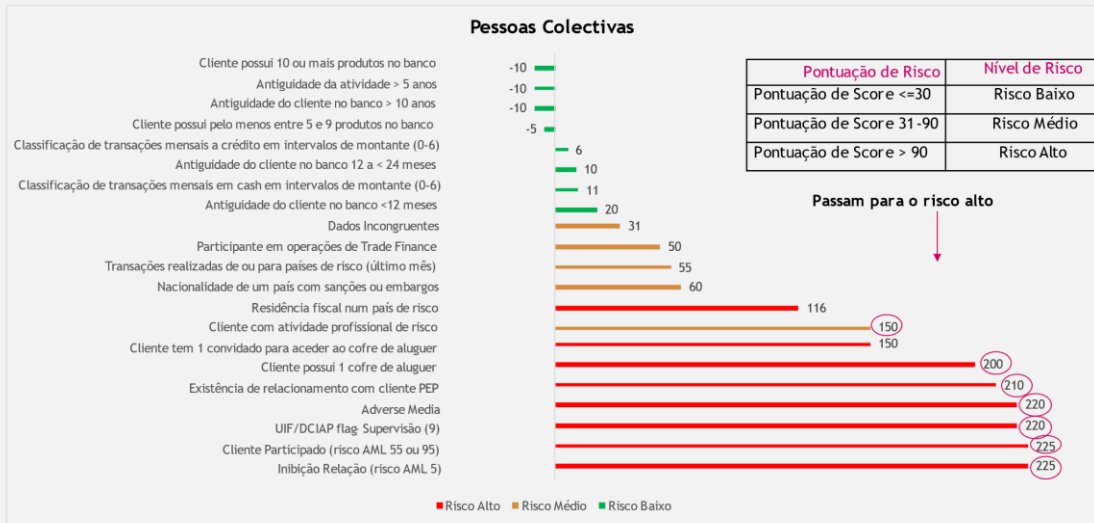


Pontuação de Risco	Nível de Risco
Pontuação de Score <=30	Risko Baixo
Pontuação de Score 31-90	Risko Médio
Pontuação de Score > 90	Risko Alto

70200178 Quando impresso, este documento constitui cópia não controlada.



## Modelo de Atribuição de Risco



78000178 Quando impresso, este documento constitui cópia não controlada.



## Modelo de Atribuição de Risco

Cada **factor de risco** apresentado no slide anterior é composto por uma pontuação que irá contribuir para o calculo do **score** dos clientes, obedecendo as seguintes etapas:

- 1 Cada cliente deve receber uma classificação de score de base obtida através da soma das pontuações atribuídas a cada **factor de risco**.
- 2 Após o primeiro cálculo de score para todos os clientes **Particulares ou Eni** é necessário identificar todos os seus relacionamentos com outros clientes deste tipo.
- 3 Após o cálculo de score para **Pessoas Colectivas** é necessário identificar os seus BEFs.
- 4 O score final do cliente **Particular ou Eni** será influenciado com uma pontuação adicional de acordo com o pior score dos clientes consigo relacionados.
- 5 O score final do cliente para **Pessoas Colectivas** será influenciado com uma pontuação adicional de acordo com o pior score dos seus BEFs.
- 6 Para cada **score final** serão aplicados **Cut-offs** de pontuação de forma a atribuir o **Nível de Risco AML** adequado

78000178 Quando impresso, este documento constitui cópia não controlada.



Tabela 1 - CAE - Risco Alto

Fonte: Instituto Nacional de Estatística - Classificação das Actividades Económicas de Moçambique (CAE-REV.2)

CAE - RISCO ALTO	
CAE	CLASSIFICAÇÃO
Extracção e Preparação de Minérios Metais Precioso	07292
Extracção de Pedras Preciosas e Semi-Preciosa	08991
Obtenção e primeira Transformação de Metais Preciosos	24201
Fabricação de Joalheria, Ourivesaria e artigos Similares, incluindo cunhagem de Moeda	32110
Construção de Edifícios (Residenciais e Não Residenciais)	41002
Construção de auto-estradas, Estradas, Pontes, Túneis, Aeroportos e vias Férreas	42100
Construção de redes de transporte de Água, de Esgotos e outros Fluidos	42200
Construção Outras Obras Engenharia Civil	42900
Demolição e preparação dos locais de Construção	43100
Instalação Eléctrica	43210
Instalação de canalizações e Climatização	43220
Outras Instalações	43290
Montagem e trabalho de Carpintaria e Caixilharia	43301
Estucagem e revestimento de Pavimentos e Paredes	43302
Aluguer de Equipamento de construção e Demolição com Operador	43901
Outras actividades especializadas Construção	43909
Comércio de Veículos Automóveis	45100
Manutenção e reparação Veículos Automóveis	45200
Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Automóveis	45300
Comércio por grosso e a retalho de Motociclos, suas peças e Acessórios	45401
Manutenção e reparação de Motociclos, suas Peças e Acessórios	45402
Agentes do Comercio por grosso de Madeira, Material de Construção, Mobiliário e Artigos para uso doméstico e ferragens	46103
Comércio por Grosso de Bebidas	46304
Comercio por Grosso de Peixe, Crustáceos e Moluscos	46307
Actividades Imobiliárias por Conta Própria	68100
Actividades Imobiliárias por Conta de Outrem	68200
Lotarias e outros Jogos de Aposta	92000
El-Aluguer de Meios de Transporte	71100

**Tabela 2 - Profissões de Alto Risco**Fonte: IDW (*International Data Warehouse*)

Profissões de Alto Risco	
CODIGO	PROFISSÃO
2611	ADVOGADOS E SOLICITADORES
3112	TECNICOS DE ENGENHARIA CIVIL
3331	AGENTE NAVEGAÇÃO DESPACHANTE TRANSITÁRIO
2411	CONTABILISTA AUDITOR REVISOR OFICIAL
7111	CONSTRUTOR DE CASAS NAO CONVENCIONAIS
2619	OUTROS ESP EM ASSUNTOS JURÍDICOS
2142	ENGENHEIROS CIVIS
3313	TEC ADMINISTRATIVOS DE CONTABILIDADE
1112	DIR SUPERIORES ADMINISTRACAO PUBLICA
3334	AGENTES IMOBILIARIOS GESTORES PROPIEDAD

**Tabela 3 - Geografias de risco**

Afeganistão	Gabão	Jamaica	República de Vanuatu
África do Sul	Gâmbia	Jordânia	República do Congo
Angola	Gibraltar	Koweit	República Democrática do Congo (ex-Zaire)
Anguilha	Grenada	Laos	República Guiné
Antígua e Barbuda	Guatemala	Letónia	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte)
Antilhas Holandesas	Guiana	Líbano	Rússia
Aruba	Guiné-Bissau	Libéria	Samoa Americana
Ascensão	Guiné Equatorial	Líbia	Samoa Ocidental
Azerbaijão	Haiti	Liechtenstein	Ilha de Santa Helena
Bahamas	Honduras	Lituânia	Santa Lúcia
Bangladesh	Hong-Kong	Madagáscar	São Cristóvão e Nevis
Barbados	Ilha de Guam	Malásia	São Marino
Bahrain	Ilha de Kiribati	Malawi	São Tomé e Príncipe
Belize	Ilha de Man	Mali	São Vicente e Grenadinas
Bielorússia	Ilha de Niue	Malta	Senegal
Bolívia	Ilha de Tokelau	Maurícias	Sérvia
Bosnia-Herzegovina	Ilha de Pitcairn	Mauritânia	Seychelles
Brunei	Ilha de São Pedro e Miguelon	México	Singapura
Bulgária	Ilha Norfolk	Myanmar	Síria
Burkina Faso	Ilha Sandwich do Sul	Moldávia	Somália
Burundi	Ilha Tuvalu	Mónaco	Sri Lanka
Cabo Verde	Ilhas Bermudas	Mongólia	Sudão
Camarões	Ilhas Cayman	Monserate	Sudão do Sul
Camboja	Ilhas Cocos ou Keeling	Montenegro	Suíça
Chade	Ilhas Cook	Namíbia	Sultanato de Oman
China	Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Great Stark, Herm, Litke Sark, Brechou, Jethou e Lihou)	Nauru	Tajiquistão
Chipre	Ilhas do Canal (Jersey)	Nevada	Tanzânia
Comoros	Ilhas Falkland ou Malvinas	Nicarágua	Togo
Costa Rica	Ilhas Fiji	Niger	Tonga
Croácia	Ilhas Maldivas	Nigéria	Trinidade e Tobago

**BANCO INTERNACIONAL DE MOÇAMBIQUE**

Ordem de Serviço: OS0203 - Em vigor desde 24-02-2026

Cuba	Ilhas Marianas do Norte	Oklahoma	Tunísia
Delaware	Ilhas Marshall	Panamá	Turquemenistão
Djibouti	Ilhas Menores (EUA)	Paquistão	Turquia
Dominica	Ilhas Natal	Papua Nova Guiné	Ucrânia
Egipto	Ilhas Palau	Paraguai	Uganda
El Salvador	Ilhas Salomão	Peru	Uruguai
Emiratos Árabes Unidos	Ilhas Svalbard	Polinésia Francesa	Uzbequistão
Equador	Ilhas Turks e Caicos	Porto Rico	Venezuela
Eritreia	Ilhas Virgens Britânicas	Qatar	Vietname
Estados Federados da Micronésia	Ilhas Virgens dos EUA	Quênia	Wyoming
Estónia	Indonésia	Quirguistão	Zimbabwe
Eswatini	Iraque	Região Administrativa Especial de Macau	
Etiópia	Irão	República Árabe do Yémen	
Filipinas	Israel	República Centro Africana	

---

## ANEXO II - GLOSSÁRIO

---

### **ANTI MONEY LAUNDERING (AML)**

Procedimento, medidas contra o branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo

### **BENEFICIAL OWNER**

Beneficiário efectivo, ou seja, o dono propriamente dito dos bens ou direitos. Ex. de empresas e operações individuais em *offshore*

### **DUE DILIGENCE**

*Due diligence* é um processo de investigação e auditoria às informações fornecidas pelos clientes às instituições, fundamental para confirmar os dados disponibilizados.

### **DUE DILLIGENCE REFORÇADA**

Diligência reforçada.

### **FATF - Financial Action Task Force**

Organismo internacional que investiga e promove estratégia de luta contra branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

### **GAFI - Group d´ Action Financière**

É o *FATF (Financial Action Task Force)* traduzido para francês. É mais conhecido por *GAFI*.

### **HEAD GROUP COMPLIANCE (HGC)**

Responsável de *Compliance Office* do Grupo.

### **INSIDER INFORMATION**

Informação privilegiada cujo uso antecipado distorce o mercado. Por exemplo, conhecimento da taxa de câmbio, alteração das taxas de juros.

### **KNOW YOUR CUSTOMER (KYC)**

Conheça o seu cliente, informação relevante da actividade e rendimentos do cliente, no seu aspecto quantitativo e qualitativo.

### **PEP - POLITICALLY EXPOSED PERSONS**

Pessoas Politicamente Expostas, conhecidas por *PEP*, são aquelas pessoas detentoras de cargos públicos proeminentes em qualquer país. Ex. Membros do Governos, titulares de órgãos de soberania, Chefes de importantes repartições de finanças públicas, Executivos de empresas públicas e outros. A sua classificação e o *KYC* ajudam a melhorar a transparência dos seus actos.

### **DUE DILIGENCE**

*Due diligence* é um processo de investigação e auditoria nas informações de empresas fundamental para confirmar os dados disponibilizados aos potenciais compradores ou investidores.

ANEXO III - KYC-KNOW YOUR CUSTOMER PESSOAS SINGULARES E ENI



"KYC - Know Your Customer"  
Pessoas Singulares e ENI

**BALÇÃO** **CÓDIGO** **DATA**

(O Balção é preenchido no preenchimento do impresso)

1. IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE

Nome (tal como consta no documento de identificação)

Nome Abreviado:  Sexo:  F  M

Título Honorífico/Académico:

Residente:  Sim  Não Cidade:  País:

Representante  Sim  Não Se sim, indicar o número de conta  Cargo Público  Sim  Não

Se sim, especificar:

Residiu nos EUA nos últimos 3 anos?  Sim  Não Paga impostos nos EUA?  Sim  Não

Período de permanência nos EUA

Transfere valores, ou irá transferir valores regularmente para os EUA:  Sim  Não

Se sim, indique o motivo

2. DADOS PROFISSIONAIS /FONTES DE RENDIMENTO/ENTIDADE EMPREGADORA

Trabalhador por conta de outrem Entidade Empregadora:  Função

Trabalhador por conta própria

Profissional Liberal Actividade Profissional:

Empresário em nome Individual - ENI

Objecto:

Designação Profissional/Estabelecimento:

Tem contabilidade organizada?  Sim  Não

Volume de negócios do último exercício económico

3. DONO DA EMPRESA (OUTROS NEGÓCIOS DETIDOS PELO CLIENTE)

Designação da Empresa	Actividade	% detida de Capital	Cargo que ocupa
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

4. OUTRA CONDIÇÃO DO CLIENTE

Estudante	Doméstica	Reformado*	Vive de Rendimentos**	Outro
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

\* Indicar a actividade que exercea \*\* Indicar o tipo de rendimento

BMB - Banco Internacional de Moçambique, S.A. - Av. 25 de Setembro Nº 50000-001 - Caixa Postal 25000 - Maputo - Moçambique  
 N.º de Registo: 14/03/2010 - N.º de Registo: CEC 1984  
 www.bim.com.mz

**5. DADOS PATRIMONIAIS**

Património Financeiro (monetário/mobiliário): valor estimado em MZM/USD/EUR

Património Imobiliário: Valor estimado em MZM/USD/EUR

**6. INFORMAÇÃO SOBRE A CONTA**

Número da conta:  Código do produto:  Moeda da Conta:

Conta Particular  Conta da Actividade Profissional /ENI

1º Titular:

2º Titular:

Outros Titulares:

Objectivo ou razão da abertura desta conta:

**7. DILIGÊNCIA SOBRE O DEPÓSITO INICIAL**

Valor inicial do depósito:

Tipo de depósito:  Cheque  Numerário  Transferência

Origem dos fundos:  Fundos próprios  Origem em 3<sup>as</sup>

Foi recolhida a documentação que prove a origem económica dos fundos?:  Sim  Não

Foi recolhida e validada a declaração de Origem de Fundos?  Sim  Não

Medi@.TIG2

**8. DEFINIÇÃO DO PERFIL TRANSACCIONAL DA CONTA**

Natureza da movimentação esperável para esta conta (débitos /créditos)

Depósitos	Ordenado	Transferências(1)	Pequenos pagamentos	Investimentos (1)
<input type="checkbox"/> Numerário (1)	<input type="checkbox"/> Bonús (1)	<input type="checkbox"/> Nacionais	<input type="checkbox"/> Despesas periódicas	<input type="checkbox"/> Mobiliários
<input type="checkbox"/> Valores	<input type="checkbox"/> Reforma	<input type="checkbox"/> Estrangeiro	<input type="checkbox"/> Cartão de crédito	<input type="checkbox"/> Imobiliários
	<input type="checkbox"/> Comissões(1)	<input type="checkbox"/> Via internet	<input type="checkbox"/> Outros	
<input type="checkbox"/> Recabimentos e pagamentos(resultantes da sua actividade empresarial)			<input type="checkbox"/> Outros	

(1), Especificar com o maior detalhe a justificação /razão para este tipo de movimentos:

<p><b>Assinatura do Gestor de Cliente</b></p> <div style="border: 1px solid black; height: 40px; width: 100%;"></div> <p>ENIC: <input type="text"/></p> <p><b>DATA</b></p> <p><input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/></p>	<p><b>Assinatura do Responsável do Balcão</b></p> <div style="border: 1px solid black; height: 40px; width: 100%;"></div> <p>ENIC: <input type="text"/></p> <p><b>DATA</b></p> <p><input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/></p>
---	---

**ANEXO IV - KYC-KNOW YOUR CUSTMER PESSOAS COLECTIVAS**

**KYC - KNOW YOUR CUSTOMER  
PESSOAS COLECTIVAS**



**1. IDENTIFICAÇÃO DA SOCIEDADE / GRUPO ECONÓMICO**

Designação Social: \_\_\_\_\_ Local de Registo: \_\_\_\_\_  
Sede: \_\_\_\_\_ NUIT: \_\_\_\_\_

**2. OBJECTIVO E PERFIL TRANSACCIONAL EXPECTÁVEL PARA A CONTA**

CIF: \_\_\_\_\_ Conta à Ordem \_\_\_\_\_  
[informação sobre as razões/objectivos) que determinaram a abertura da conta: explicar]  
Qual a movimentação expectável para esta conta, tendo presente o(s) mercado(s) onde actua:  
 Depósitos (numeração, valores, ...)  Aplicações Financeiras  Transferências Nacionais  
 Transferências Internacionais (OPE, OPR, CDI, ...)  Crédito  
 Negociação de instrumentos financeiros (operações de cobertura de taxa de juro e/ou de câmbio, swaps, FRA, operações de bolsa, unit link, ...)  
 Operações sediadas em jurisdição(ões) offshore (identificação/descrição)  
(\*) (Especificar o tipo de transacção)

**3. ESTRUTURA SOCIETÁRIA / SÓCIOS E/OU ACCIONISTAS / DIRECÇÃO**

3.1. Tipo de Sociedade:  Quotas  Sociedade Anónima  Associação  Comissões  ONGs  Outras \_\_\_\_\_  
3.2. Direcção: Caracterização da Gestão /Administração:  Profissional:  Familiar:

3.3. Nome dos membros da Gestão / Administração	Função

Recursos humanos (Indicar o número de colaboradores): Quadro Directivos: \_\_\_\_\_ Empregados: \_\_\_\_\_ Total: \_\_\_\_\_

3.4. Identificação de sócios /accionistas / representantes	Participação % de capital

3.5. Identificação dos beneficiários efectivos	% de capital / votos

Rua dos Desportistas, n.º 873/879 - Caixa Postal 865 - Maputo Capital Social MZN 4.500.000.000,00 - NUIT 400001383 - N.º de Registo na CRC 6614 www.Millenniumbim.co.mz

**3.6. P.T.P(s) - Pessoas expostas politicamente**

Alguns dos mencionados anteriormente desempenham /desempenharam cargo público proeminente? em caso afirmativo indicar a sua identificação e respectivo cargo


**3.7. Sócios / accionistas/ representantes com participações de capital em outras sociedades:**

Sócio/accionista/representante	Designação da sociedade	% de capital

**4. PATRIMONIO E PARTICIPAÇÕES**

[Informação sobre os activos/património mais relevantes: terrenos, imobiliário, capacidade de produção instalada, tecnologia, qualidade da gestão, marcas, patentes, posição no mercado(s), gama de produtos ...]

Capital social: Declarado MZN: \_\_\_\_\_ Realizado MZN: \_\_\_\_\_

Activo Total: \_\_\_\_\_ Passivo Total: \_\_\_\_\_ Exposição do Milionário em birc: \_\_\_\_\_

Evidenciar o património (financeiro ou outro) localizado em país e/ou jurisdição diferente da sede da sociedade:

O titular da conta está integrado em Grupo Económico?  Sim  Não Se sim, indicar % do capital \_\_\_\_\_

Tem participação(ões) em: Outra(s) empresa(s) / Instituição Financeira:  Sim  Não

Se sim, identificar a(s) participação(s) \_\_\_\_\_

Filial(ia) / sucursal (as) no exterior:  Sim  Não Se sim, identificar a(s) filial (as) / sucursal(ais) \_\_\_\_\_

Sociedade (s) sediada (s) em jurisdição(ões) offshore Identificar e explicitar a(s) razão(ões) \_\_\_\_\_

Outra informação relevante (ex... tem património financeiro sediado em jurisdição offshore):

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**5. SECTORES DE ACTIVIDADE**

[Indicar qual ou quais os principais sectores em que a empresa e/ou Grupo desenvolve a sua actividade: ex. construção civil e obras públicas, transportes, energia, serviços, telecomunicações, informática, agricultura, comércio, ...]

\_\_\_\_\_

Projecto(s) de investimento /desinvestimento previsto / em curso: \_\_\_\_\_

Prospecção de acções de concentração e/ou deslocação de empresa no sector (há exemplos recentes?) \_\_\_\_\_

**6. MERCADOS**

**6.1. Mercado interno**

Está identificado um líder de mercado no sector? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		Que empresa:
Qual a quota de mercado da empresa		
Branco de mercado:		Principais concorrentes:
Principal(is) produto (s)/ serviço(s):		
Identificação dos principais clientes e fornecedores, designadamente os que representam mais de 10% das vendas e das compras respectivamente:		
Clientes:		Fornecedores:

**6.2. Mercado externo**

Identificação dos principais mercados:		
Produção e/ou prestação serviço(s) com infra-estrutura local:	Exportação(ões) de:	Importação(ões) de:
Identificação dos principais clientes e fornecedores, designadamente os que representam mais de 10% das vendas e das compras respectivamente, em cada um dos mercados:		
Clientes:		Fornecedores:
Modelo de contabilização das operações nestes mercados:		
Meios de pagamento utilizado:		Outra informação:

**7. VOLUME DE NEGÓCIOS**

Indicar o volume global de negócios verificados nos últimos três anos:

**7.1. Volume global de negócios da sociedade:**

ANO - 2	ANO - 1	ANO

**7.2. Mercado interno:**

ANO - 2	ANO - 1	ANO

Facturação por área(s) de negócio(s) / produto(s) / serviço(s), se aplicável:

	MZM	%

**7.3. Mercado externo**

	ANO - 1	ANO - 2	ANO
Exportação (ões)			
Importação(ões)			
Vendas (produção local)			



**1. Documentos que revoga:**

Referência	Título	Data de entrada em vigor
OS0203	Política de KYC (Aceitação e Monitorização de Clientes), (Versão nº 7)	01.08.2023

**2. Documentos relacionados:**

Referência	Título	Data de entrada em vigor
NP0009	Medidas de Prevenção e Combate ao Crime de Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo.	
NP0058	Abertura de Contas de Depósitos à Ordem	

**3. Documentos referidos:**

Referência	Título	Data de entrada em vigor
NP0058	Abertura e Manutenção de Contas de Depósitos à Ordem	
NP0305	Processo de Actualização Permanente ( <i>on going</i> ) de Dados de Clientes	
OS0202	Políticas de Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo	
OS0208	OS0208 - Política para a Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesse	
NP0011	Ofícios, Citações, Notificações de Entidades Oficiais e Congelamento de Contas	
Lei n.º 14/2023	Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.	
Lei nº 03/2024	Lei que efectua alteração pontual da Lei n.º 14/ 2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	
Decreto n.º 53/2023	Aprova o Regulamento da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	
Aviso nº 10/GBM/2024	Aprova as Directrizes sobre Prevenção e Repressão de Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução em Massa e, revoga o Aviso 05/GBM/2022, de 17 de Novembro	

**4. Informações adicionais:**

Elaborado por: COFF/Gestão Documental: X016088